



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

RYAN ALVES DE SOUSA

**A APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E OS LIMITES DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF**

QUIXADÁ

2025

RYAN ALVES DE SOUSA

A APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E OS LIMITES DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Dr. André Luís Tabosa de Oliveira.

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

SO206

Sousa, Ryan Alves de

A Apelação no Procedimento do Júri e os Limites da Soberania dos Veredictos à Luz do Tema 1.087 do STF:
/ Ryan Alves de Sousa. – 2025.

64 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Doutor(a) André Luís Tabosa de Oliveira.

Palavras-chave: tribunal do júri, soberania dos veredictos, apelação, quesito genérico, tema 1087 do STF.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E OS LIMITES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF

RYAN ALVES DE SOUSA

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado a Banca Examinadora e Aprovada em
01 de Dezembro de 2025.

Prof. Dr. André Luís Tabosa de Oliveira.

Orientador

Prof. Me. Raffael Frota Souto Teixeira

Membro

Prof. Esp. Zhandra Gomes de Carvalho

Membro

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Acadêmico

Orientador

Professor da Disciplina

Coordenador de Curso

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho a Deus, que sustentou meus passos, e à minha família, que sempre acreditou em mim. A vocês, que são meu alicerce, minha história e meu lar, ofereço cada linha deste esforço.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado até aqui, por ter me sustentado quando minhas forças já não eram suficientes e por ter me mostrado, com paciência divina, que cada etapa do caminho fazia parte de um propósito maior. Hoje compreendo que Sua presença foi o que me permitiu seguir mesmo quando tudo parecia distante.

Ao meu pai, Gesuir, por tanto amor e cuidado, mas, sobretudo, pelo exemplo que inspirou meu caráter, meus valores e meu senso de respeito. Sua postura diante da vida moldou muito do que sou.

À minha mãe, Ana Amélia, pois todas as minhas conquistas são mais dela do que minhas. Sua coragem, sua sensibilidade e sua dedicação constante me ensinaram o verdadeiro significado de amor e sacrifício. Muito obrigado por tudo, Mainha.

Ao meu irmão, Nathan, cuja presença torna a vida mais engraçada. Sou feliz por termos nascido na mesma família e admiro profundamente seus talentos e sua essência.

Aos meus avós paternos, Cazuzza e Mariquinha, exemplos de trabalho e amor à família, que nunca mediram esforços pelo bem dos filhos e netos. À minha avó Maria e à minha bisavó Marina, mulheres cuja força, fé e cuidado atravessaram gerações e ajudaram a construir as raízes que hoje me sustentam.

Aos meus tios Netyinha e Matheus, parte essencial do núcleo que me amparou em tantos momentos da vida. E à pequena Laura, fruto desse casal, que, com apenas um ano de vida, iluminou semanas inteiras com a pureza e a alegria que só uma criança é capaz de transmitir.

À minha namorada, Ana Sthefany, amor que chegou para somar delicadeza ao caos da vida adulta. Obrigado por acreditar em mim quando eu mesmo duvidava, por me lembrar que ternura também é coragem.

Ao meu melhor amigo, Thiago, cuja amizade ultrapassa o que a palavra “amizade” é capaz de descrever. Sua existência me acompanha desde antes que eu entendesse a grandeza da lealdade.

Aos amigos da faculdade, especialmente Levi e Jéssica, obrigado por dividirem comigo prazos impossíveis, debates intermináveis, dias turbulentos e pequenas vitórias que só quem atravessa uma graduação em Direito é capaz de entender.

Aos meus amigos Cristyan, André, Breno, Pedro Thiago e ao querido grupo *Squad*, agradeço pela leveza, pela amizade sincera, pelas conversas absurdas que arrancaram risadas nos dias cinzentos e por provarem que a vida fica muito mais suportável quando temos ao lado pessoas que simplesmente nos entendem.

Sou profundamente grato ao meu orientador, Dr. André Tabosa, cuja sabedoria, generosidade intelectual e sensibilidade acadêmica moldaram não apenas este trabalho, mas também minha visão sobre o Direito. Obrigado pela paciência, pela confiança e por cada orientação que ultrapassou as páginas deste TCC.

Ao professor Valter Moura do Carmo, titular da disciplina de TCC II, agradeço pela dedicação, pela clareza e pela forma genuinamente humana com que sempre conduziu seu papel de educador.

Ao Ministério Público, nas figuras de Dr. Gustavo e Lara, minha gratidão ocupa um lugar especial. Vocês foram responsáveis por grande parte da minha formação prática, cada um com seu estilo, sua cobrança justa e sua confiança no meu potencial. Carrego comigo não apenas o aprendizado técnico, mas também o senso de compromisso e responsabilidade que observei diariamente.

Ao coordenador do curso de Direito, professor Francisco das Chagas da Silva, e, na sua pessoa, a todos os professores que me acompanharam desde o início da graduação, registro meu mais profundo respeito e reconhecimento. Ensinar é missão que exige coragem, vocação e entrega, e sou fruto do trabalho de cada um de vocês.

Ao inspirador Dom Adélio Tomasin, *in memoriam*, e ao diretor institucional José Nilson, agradeço pela visão, pela coragem e pelas escolhas que tornaram possível a oportunidade de tantos estudantes, inclusive eu, receberem uma formação que transforma vidas. Os frutos dessas decisões ultrapassam os limites da sala de aula.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de algum modo, cruzaram meu caminho ao longo desta jornada. Cada encontro, cada palavra, cada gesto deixou em mim sementes de aprendizado. Algumas germinaram em força, outras em resiliência, outras ainda em sensibilidade. Sou a soma de muitos olhares, de muitos afetos, de muitos exemplos. Nada do que construí até aqui é fruto de um esforço solitário; tudo carrega um pouco de quem caminhou ao meu lado, mesmo que por um breve instante.

“É sempre assim o curso dos fatos que movem as rodas do mundo: as mãos pequenas os realizam porque precisam, enquanto os olhos dos grandes estão voltados para outros lugares.”

(Tolkien)

RESUMO

O presente trabalho analisou a apelação no procedimento do júri e os limites da soberania dos veredictos à luz do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra absolvições fundadas no quesito genérico quando consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos. O estudo teve por objetivo examinar a compatibilidade desse entendimento com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, avaliando se a permissão para novo julgamento representa controle legítimo de racionalidade ou ingerência indevida do Poder Judiciário na decisão dos jurados. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo para analisar a estrutura normativa, doutrinária e constitucional do Tribunal do Júri. Constatou-se que a decisão da Corte Suprema não suprimiu a soberania dos veredictos, mas estabeleceu um controle epistêmico de mínima intervenção, compatível com o Estado Democrático de Direito. Concluiu-se que a soberania dos veredictos, embora cláusula constitucional pétrea, não é absoluta, admitindo mitigação excepcional para assegurar coerência, racionalidade e justiça às decisões do júri.

Palavras-chave: tribunal do júri; soberania dos veredictos; apelação; quesito genérico; tema 1087 do STF.

ABSTRACT

This study analyzed the appeal in jury proceedings and the limits of the sovereignty of verdicts in light of Supreme Federal Court Theme 1,087, which recognized the possibility of filing an appeal against acquittals based on the generic question when they are deemed manifestly contrary to the evidence in the case records. The research aimed to examine the compatibility of this understanding with the constitutional principle of the sovereignty of verdicts, assessing whether the authorization for a new trial represents a legitimate rationality control or an undue interference by the Judiciary in the jurors' decision. To achieve this, bibliographic and jurisprudential research was conducted, using the deductive method to analyze the normative, doctrinal, and constitutional structure of the Jury Court. It was found that the Supreme Court's decision did not abolish the sovereignty of verdicts but established an epistemic control of minimal intervention, consistent with the Democratic Rule of Law. The study concluded that the sovereignty of verdicts, although a constitutional guarantee, is not absolute, admitting exceptional mitigation to ensure coherence, rationality, and justice in jury decisions.

Keywords: jury court; sovereignty of verdicts; appeal; generic question; supreme federal court theme 1087.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
DJ	Diário da Justiça
DOU	Diário Oficial da União
ed.	Edição
<i>et al.</i>	E outros (expressão latina)
FADAT	Faculdade Dom Adelio Tomasin
HC	Habeas Corpus
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
JECrim	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
org.	Organizador
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
trad.	Tradutor
v.	Volume

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- nº Número
- ° Grau (em referências normativas, artigos e leis)
- art. Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCIPIOLÓGICA E PROCEDIMENTAL	16
2.1	Origem do Tribunal do Júri	16
2.1.1	<i>Formação e Desenvolvimento do Júri no Brasil</i>	18
2.2	Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri	21
2.2.1	<i>Plenitude de Defesa</i>	22
2.2.2	<i>Sigilo das Votações</i>	23
2.2.3	<i>Soberania dos Veredictos</i>	24
2.2.4	<i>Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida</i>	25
2.3	O Procedimento do Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal	26
3	O RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E O ADVENTO DA LEI nº 11.689/2008	30
3.1	Recurso: conceito e princípios recursais.....	30
3.2	O Recurso de Apelação no Tribunal do Júri: requisitos e hipóteses.....	35
3.2.1	<i>Pressupostos de Admissibilidade</i>	36
3.2.2	<i>Hipóteses de Cabimento</i>	38
3.2.2.1	<i>Alínea a: nulidade posterior à pronúncia</i>	38
3.2.2.2	<i>Alínea b: Sentença do juiz-presidente contrária à letra expressa da lei ou à decisão dos jurados</i>	39
3.2.2.3	<i>Alínea c: Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança</i>	39
3.2.2.4	<i>Alínea d: decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos..</i>	40
3.3	Das Principais Alterações Trazidas Pela Lei nº 11.689/2008.....	42
4	TEMA 1.087 DO STF: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS, O QUESITO GENÉRICO E O RECURSO DE APELAÇÃO	45
4.1	O conceito de contrariedade à prova dos autos	45
4.2	Tema 1.087: Um contexto jurídico.....	49
4.3	A apelação como instrumento de controle da racionalidade da decisão absolutória fundada no quesito genérico.....	53
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri representa uma das mais antigas e significativas expressões de participação popular na administração da justiça penal. Sua origem remonta a experiências jurídicas antigas, consolidando-se, ao longo dos séculos, como símbolo da democracia e da soberania popular. No contexto brasileiro, a instituição foi incorporada como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, assegurando ao cidadão o direito de ser julgado por seus pares nos crimes dolosos contra a vida. Dentre os princípios que a regem, destaca-se a soberania dos veredictos, que confere caráter definitivo às decisões do Conselho de Sentença, impedindo que o Poder Judiciário substitua a vontade popular pela técnica jurídica dos tribunais togados.

Entretanto, o avanço da jurisprudência e a constante tensão entre soberania popular e controle judicial suscitaram relevantes debates na doutrina e na prática forense. O Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que é cabível recurso de apelação contra absolvições baseadas no quesito genérico quando estas se revelarem manifestamente contrárias às provas dos autos. Essa decisão, ainda que busque garantir racionalidade às deliberações do júri, trouxe à tona questionamentos sobre os limites da intervenção judicial e sobre a própria essência democrática dessa instituição, uma vez que a revisão de veredictos absolutórios pode, em tese, relativizar a soberania assegurada pela Constituição.

Diante dessa conjuntura, o problema central investigado residiu na compatibilidade entre a possibilidade de novo julgamento, nos termos do Tema 1.087, e o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Buscou-se compreender se a autorização para cassar absolvições proferidas pelo júri, quando consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos, representa um controle legítimo de racionalidade ou uma ingerência indevida do Poder Judiciário na vontade soberana dos jurados. Além disso, procurou-se avaliar se esse controle recursal compromete o caráter democrático do Tribunal do Júri ao aproximá-lo de um modelo predominantemente técnico de julgamento.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de se promover uma análise crítica do equilíbrio entre a autonomia decisória do Conselho de Sentença e o dever de racionalidade imposto ao processo penal contemporâneo. O tema ganha especial importância no cenário jurídico atual, pois envolve princípios constitucionais fundamentais – como a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o duplo grau de jurisdição –, além de repercutir diretamente na legitimidade do Tribunal do Júri como espaço de expressão democrática. A reflexão proposta contribui para o debate doutrinário e jurisprudencial acerca

dos limites de controle das decisões proferidas pelo júri e para a consolidação de critérios interpretativos que assegurem simultaneamente a justiça, a racionalidade e a soberania popular.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a compatibilidade do Tema 1.087 do STF com o princípio da soberania dos veredictos, verificando se a possibilidade de novo julgamento das absolvições baseadas no quesito genérico configura um controle judicial necessário ou uma violação à autonomia do júri. Como objetivos específicos, investigou-se a evolução histórica e principiológica do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, examinando-se os fundamentos do quesito genérico e sua relação com os princípios constitucionais; avaliou-se o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia do Conselho de Sentença; e analisou-se se o controle recursal previsto compromete o equilíbrio entre soberania popular e segurança jurídica.

Quanto à metodologia, o trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica. Adotou-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e processuais penais para compreender o alcance e as consequências práticas da decisão do STF no julgamento do Tema 1.087. Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses, monografias, legislações e decisões judiciais relacionadas ao Tribunal do Júri, à soberania dos veredictos, ao sistema recursal penal e ao Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal. As fontes foram selecionadas mediante consultas a bases acadêmicas e bibliográficas, tais como Google Acadêmico, Scielo e repositórios institucionais, além de bancos de pesquisa jurisprudencial, como os portais do STF, STJ e Tribunais de Justiça, de modo a permitir uma abordagem crítica e interdisciplinar do objeto de estudo.

O primeiro capítulo tratou da evolução histórica, principiológica e procedimental do Tribunal do Júri, desde suas origens remotas até sua consolidação no sistema jurídico brasileiro, com destaque para os princípios constitucionais que o regem – plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Buscou-se demonstrar como a instituição se consolidou como instrumento de proteção da liberdade e de efetivação da democracia participativa.

O segundo capítulo examinou o recurso de apelação no procedimento do Júri, abordando seus fundamentos, hipóteses de cabimento e pressupostos de admissibilidade, com especial atenção às alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008. Essa reforma, ao introduzir o quesito genérico de absolvição, modificou significativamente a dinâmica decisória do júri e influenciou a forma de controle recursal das decisões populares, tornando-se um ponto central de debate entre a soberania dos jurados e a atuação revisora dos tribunais.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisou detalhadamente o Tema 1.087 do STF, que consagrou a possibilidade de apelação contra absolvições manifestamente contrárias às provas dos autos, mesmo quando baseadas no quesito genérico. Foram examinados o conceito de contrariedade à prova, o contexto jurisprudencial e as implicações dessa decisão sobre a soberania dos veredictos. Demonstrou-se que o Supremo Tribunal Federal delineou um modelo de controle epistêmico da racionalidade, preservando a essência democrática do júri, mas impondo limites para evitar decisões arbitrárias e garantir a coerência do sistema penal.

Dessa forma, o presente trabalho buscou contribuir para a compreensão dos limites da soberania dos veredictos diante do controle judicial por meio da apelação, oferecendo uma reflexão crítica sobre a compatibilização entre os princípios constitucionais que sustentam o Tribunal do Júri e o dever de racionalidade que orienta o Estado Democrático de Direito. O estudo reafirma a importância de preservar o caráter popular do julgamento, sem abrir mão da coerência e da segurança jurídica indispensáveis à efetividade da justiça penal.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCIPIOLÓGICA E PROCEDIMENTAL

Neste capítulo, serão examinadas as perspectivas históricas da origem e desenvolvimento do instituto do Tribunal do Júri, bem como sua chegada ao ordenamento jurídico brasileiro, com a recepção constitucional, de modo a tratar de seus princípios constitucionais específicos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 Origem do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma das mais tradicionais formas de participação popular na administração da justiça penal. Seu surgimento é cercado de controvérsias doutrinárias, de modo que não é possível traçar com exatidão qual país ou povo podem ser considerados seus primeiros idealizadores. Segundo estudiosos, ele remonta a diversas tradições jurídicas, como a lei mosaica, os *dikastas* e o Areópago na Grécia, bem como os *centeni comites* dos povos germânicos. Também se menciona a experiência britânica, que teria influenciado diretamente os Estados Unidos e, posteriormente, os continentes europeus e americanos (Tucci, 1999).

Nessa perspectiva, não é possível fixar uma data exata para o seu surgimento, tampouco considerar sua evolução como linear. Seu aparecimento deve ser compreendido como resultado de um processo histórico gradual, e não de um fato isolado. Além disso, sua consolidação não decorreu de regras previamente estabelecidas em normas escritas nos moldes do *rule of law*, mas sim de práticas que foram paulatinamente institucionalizadas (Souza Segundo, 2021).

Apesar desse entreveio, a posição majoritária na doutrina entende que os primeiros traços do Tribunal do Júri podiam ser identificados na Grécia e na Roma Antiga. Nesse sentido, Távora (2008, p. 2) destaca que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Na mesma linha, segundo Tourinho Filho (2010), os seus primeiros sinais da

remontam a períodos muito antigos, estando presentes em tribunais populares na Grécia, com os *dikastas*, na Roma antiga, com os *judices jurati*, e entre os povos germânicos, com os *centeni comites*.

No entanto, é a partir do modelo inglês, com a promulgação da Magna Carta em 1215, que o Tribunal do Júri começou a se espalhar, sobretudo pelos países ocidentais. Alguns autores deixam de lado as origens mais remotas e atribuem diretamente à Inglaterra o marco inicial da instituição. Mesmo entre os que reconhecem antecedentes mais antigos, prevalece o entendimento de que o modelo contemporâneo do Tribunal Popular deriva do sistema inglês.

Para evidenciar a relevância atribuída a esse documento, pode-se mencionar as lições de Schmitt (1996) ao observar que a Carta Magna inglesa é frequentemente considerada como a origem e o modelo das constituições liberais modernas. De modo que o desenvolvimento do direito político na Inglaterra ocorreu de forma peculiar, resultado de um processo lento, conduzido pelos estamentos medievais, como a alta nobreza, os cavaleiros e a burguesia, por meio de suas representações na Câmara dos Lordes e na Câmara dos Comuns, ainda sem as características próprias do Estado moderno.

O Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra após a abolição das ordálias e dos juízos de Deus pelo Concílio de Latrão, conservando ainda traços de sua origem mística. Ressalta-se, contudo, que sua criação refletia o espírito prático e objetivo dos anglo-saxões, razão pela qual, no contexto da *common law*, consolidou-se como uma instituição secular, diferenciando-se dos sistemas de tradição romanística e alcançando resultados significativos em sua aplicação (Marques, 1997).

É de se observar que o procedimento adotado pelos ingleses em 1215 guarda notável semelhança com o modelo do Tribunal do Júri vigente na atualidade, evidenciando a continuidade histórica dessa instituição. Os jurados, originalmente chamados de *compurgatores*, foram fundamentais para a implantação do júri na Inglaterra, adaptando-se aos costumes locais para criar um órgão julgador de caráter misto. Embora outras nações, como a Espanha e a Alemanha, tenham adotado processos penais sem julgamento popular, o júri inglês se fortaleceu e se expandiu para a Europa e a América. No século X, o júri já era composto por vinte e quatro vizinhos do acusado e do local do crime. Eles testemunhavam em nome da comunidade e seu veredicto baseava-se no conhecimento próprio dos fatos e da vida pregressa do réu, atuando simultaneamente como júri de acusação e de julgamento. Com o tempo, a partir do século XVII, o júri britânico se consolidou com doze jurados, substituindo métodos como os duelos judiciais e os ordálios (Tucci, 1999).

Ao longo do tempo, esse modelo passou a ser associado à ideia de liberdade e

democracia, ganhando força como uma alternativa aos julgamentos concentrados nas mãos de autoridades estatais. Esse ideal se fortaleceu especialmente com a Revolução Francesa, em 1789, que defendeu a criação de um tribunal popular, composto por cidadãos comuns, como forma de garantir julgamentos mais justos. A insatisfação com o Poder Judiciário da época, considerado um instrumento de manutenção dos interesses da monarquia, levou os revolucionários a acreditarem que apenas um julgamento feito pelo povo poderia assegurar decisões verdadeiramente imparciais (Nucci, 2015).

Na ótica evolutiva do modelo de júri liberal originado das principais declarações inglesas, como a Magna Carta e o *Bill of Rights*, houve a incorporação de seu ideário pelos norte-americanos, sendo recepcionados pela Declaração de Independência e pelas emendas constitucionais como verdadeira cláusula pétrea do ordenamento. Os franceses, por sua vez, também assimilaram esse modelo como elemento integrante do Estado de Direito. Esse processo contribuiu para consolidar o júri como símbolo revolucionário e como forma de resolução de conflitos com participação popular, mesmo diante da existência de um Judiciário estruturado e em funcionamento (Souza Segundo, 2021).

Assim, os ideais de liberdade, a luta contra o absolutismo e a defesa da separação dos poderes, difundidos no mundo ocidental como expressão de uma nova ordem política, também impulsionaram a propagação do Tribunal Revolucionário Francês. Essa influência rapidamente alcançou países que aspiravam aos princípios liberais, dentre os quais o Brasil, então às vésperas de sua independência e que via na França um modelo a ser seguido.

2.1.1 Formação e Desenvolvimento do Júri no Brasil

A introdução formal do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, como destaca Tubenclak (1994) ocorreu por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, este que surgiu após o Senado da Câmara do Rio de Janeiro sugerir ao Príncipe Regente D. Pedro a instituição de um “juízo de jurados”. A proposta foi acolhida em 18 de junho do mesmo ano, por meio de legislação que instituiu os chamados “Juizes de Fato”, cuja competência limitava-se aos delitos de imprensa. Esses juizes, escolhidos entre vinte e quatro cidadãos considerados idôneos e patriotas, eram nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, sendo que de suas decisões cabia apenas recurso de apelação diretamente ao Príncipe.

Assim, o Tribunal do Júri deu início à sua longa e conturbada permanência no ordenamento jurídico brasileiro, marcada por sucessivas alterações em sua estrutura e

competência ao longo dos anos. A primeira modificação relevante ocorreu em 1824, logo após a Independência do Brasil, com a promulgação da primeira Constituição brasileira. Nessa Carta Magna, o júri foi expressamente inserido como órgão do Poder Judiciário, figurando nos artigos 151 a 164, no Capítulo Único do Título VI. Por força dessa previsão constitucional, conferiu-se-lhe a atribuição de julgar não apenas matérias criminais, mas também causas de natureza cível, o que evidencia a amplitude de sua função jurisdicional no contexto inicial do Império.

Posteriormente, com a promulgação do Código Criminal do Império, pela Lei de 16 de dezembro de 1830, o júri passou a receber contornos mais definidos, sendo estruturado em dois conselhos distintos: o Júri de Acusação e o Júri de Julgação, em conformidade com o modelo inglês do *grand jury* e do *petit jury*. A referida norma previa que o Júri de Acusação deveria ser composto por doze jurados, escolhidos entre eleitores reconhecidos por seu bom senso e probidade, “eleitores de reconhecido bom senso e probidade”, aos quais competia apreciar o mérito da acusação, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado (Bandeira, 2010).

Além disso, com a promulgação da Lei nº 261, em dezembro de 1841, o Tribunal do Júri sofreu alterações significativas em sua estrutura e funcionamento. Essa norma revogou o Júri de Acusação, transferindo às autoridades policiais e aos juízes municipais a atribuição de proferir a pronúncia, o que reduziu a participação popular nessa etapa do processo. Além disso, restringiu ainda mais a composição do conselho de sentença ao impor requisitos como ser eleitor, saber ler e escrever, possuir bens e determinado rendimento, entre outros (Marques, 2008).

Ao longo dos anos, outras modificações foram implementadas no funcionamento do Tribunal do Júri, especialmente no tocante à sua competência. Em 1871, a edição da Lei nº 2.033 revogou a legislação anterior e retirou das autoridades policiais a participação na formação da culpa e no processo de pronúncia dos crimes comuns, atribuindo tal competência aos juízes de direito (art. 4º da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871). Mais adiante, em 1890, o Decreto nº 848 estabeleceu que os julgamentos realizados pelo júri passariam a se submeter à jurisdição federal.

Após a Proclamação da República em 1889, na data de 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada uma nova Constituição no Brasil, marcada por ideais políticos, econômicos e sociais condizentes com o contexto da época. Ela refletia tanto a influência do positivismo de Benjamin Constant quanto a inspiração no modelo republicano norte-americano (Silva, 2005).

Ocorre que, com o surgimento do Estado Novo e a promulgação de uma nova

Constituição em 1937, o Tribunal do Júri foi suprimido do texto constitucional, sendo reestabelecido apenas no ano seguinte, por meio do Decreto-Lei nº167/1938. Entretanto, sob a forte influência do regime político vigente, a instituição passou a funcionar com restrições, tendo sua independência e soberania significativamente reduzidas (Rangel, 2018).

A Constituição de 1946 devolveu a condição de instituição soberana, com a sua inserção no rol de direitos e garantias fundamentais. A intenção do constituinte foi resgatar a participação popular nos julgamentos criminais, atribuindo-lhes um caráter democrático. Nesse sentido, o artigo 141 estabeleceu requisitos indispensáveis para a validade desse procedimento, como a exigência de número ímpar de jurados, a preservação do sigilo das votações, a garantia da plenitude de defesa e a consagração da soberania dos veredictos. Assim, os legisladores de 1946, movidos por ideais democráticos, buscaram restaurar a legitimidade do Júri e reforçar sua natureza como espaço de efetiva participação popular no exercício da justiça penal (Marques, 1997).

Da análise da história brasileira, observa-se que o período democrático iniciado em 1946 não durou por muito. Em 1967, sob o comando do regime militar foi outorgada uma nova Constituição, que no seu artigo 150, §18, fixou: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional de 1969, o §18 do artigo 153 suprimiu do texto constitucional a soberania dos veredictos, que só voltou a ser reconhecida com a Lei Maior de 1988 (Castro, 1999).

Nessa toada, o Júri brasileiro passou por diversas transformações, até consolidar-se na Constituição Federal de 1988 como uma garantia individual e cláusula pétrea, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII. O texto assegurou-lhe quatro princípios fundamentais ao Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Essa previsão constitucional não somente inseriu a Instituição do Júri no ordenamento jurídico, como a manteve no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como cláusula pétrea, conferindo-lhe ainda prerrogativas únicas, nos seguintes termos do Art. 5º: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No contexto brasileiro, o Tribunal do Júri assume uma dimensão que ultrapassa a de mera instituição do Poder Judiciário, configurando-se também como um direito individual. Ele garante ao cidadão comum a possibilidade de participar diretamente da jurisdição penal. Não se limita a apenas um direito, mas constitui uma garantia fundamental, vez que está

inserido, de forma deliberada, no rol dos “Direitos e Garantias Fundamentais” previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o que lhe confere a condição de cláusula pétrea (Nucci, 2016).

Nessa ótica, o Júri deve ser compreendido como uma das mais relevantes garantias do direito de liberdade, pois transfere ao corpo de jurados, representantes da própria sociedade, a responsabilidade de decidir sobre a vida e a liberdade do acusado. Diferentemente do juiz togado, que se encontra restrito ao texto da lei, aos precedentes, à doutrina e às provas constantes nos autos, os jurados atuam com maior liberdade, podendo considerar aspectos culturais, valores sociais, costumes e circunstâncias concretas do fato que muitas vezes não se refletem formalmente no processo. Essa forma de julgamento popular permite que os veredictos sejam permeados por sentimentos de empatia e compreensão social, ainda que eventualmente se chegue a uma condenação. Nesse sentido, a função do Júri se distingue por possibilitar uma proteção mais ampla ao direito de liberdade, já que os jurados, por não estarem presos às amarras técnicas do direito, conseguem avaliar se, diante das mesmas condições, teriam agido como o acusado. Para o autor, se o constituinte tivesse a intenção de assegurar um julgamento exclusivamente técnico, não teria previsto a instituição do Tribunal do Júri (Tourinho Filho, 2010).

Assim, percebe-se a relevância atribuída à instituição do júri, diante da preocupação do legislador em preservar seu caráter democrático e sua função de garantia da liberdade, bem como em resguardar sua essência contra modificações que possam comprometer a finalidade desse tribunal peculiar.

2.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

Ao dar início a este tópico, impõe-se, antes de tudo, esclarecer o conceito de princípio. Trata-se de um termo recorrente na Constituição Federal de 1988, cuja utilização aparece em diferentes contextos e carrega consigo múltiplos significados e interpretações.

Sobre o tema, Mello (2004, p. 451) leciona que princípio

[...] é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A doutrina moderna estabelece a distinção das normas em duas espécies: regras e princípios. Estes últimos apresentam caráter mais amplo e genérico, o que demanda

interpretação pelo aplicador do direito, ao contrário das regras, que possuem maior objetividade e permitem aplicação imediata. Além disso, os princípios exercem relevante papel argumentativo, constituindo instrumentos eficazes para a identificação da razão de ser de determinada regra ou mesmo de outro princípio de menor abrangência (Mendes; Branco, 2012).

Cumprido destacar, neste ponto, a distinção existente entre princípio constitucional e princípio fundamental. Conforme esclarece Bulos (2002) princípio constitucional é o enunciado lógico que serve de vetor para soluções interpretativas, já quanto aos princípios fundamentais estes possuem sentido mais abrangente pois representam diretrizes basilares responsáveis por orientar decisões políticas essenciais à própria conformação do Estado brasileiro. Para o autor, o qualificativo “fundamentais” exprime a ideia de indispensabilidade, porquanto tais princípios constituem o alicerce e o suporte do sistema constitucional. Além disso, destaca que eles têm por finalidade concretizar os objetivos e metas estabelecidos pelo constituinte originário de 1988, conferindo substrato e conteúdo necessários à sua plena efetivação.

Ressalte-se, porém que, nenhum princípio constitucional possui caráter absoluto. Assim, não é admissível que, sob o pretexto da plenitude de defesa ou da liberdade de expressão, o defensor utilize sua atuação para humilhar ou ofender a honra da vítima, a qual também detém o direito fundamental de não ser atacada ou desrespeitada em sua dignidade, seja ela objetiva ou subjetiva. Esse debate se insere no contexto da ADPF nº 779, que discute a tese da legítima defesa da honra. De qualquer modo, quando há colisão entre direitos fundamentais, deve prevalecer aquele que apresenta maior relevância e alcance no caso concreto, impondo-se a análise de proporcionalidade dos direitos fundamentais em colisão (Steinmetz, 2001).

No que concerne ao Tribunal do Júri, a Constituição Federal estabeleceu quatro princípios que devem ser obrigatoriamente respeitados em todos os julgamentos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esses princípios serão examinados nos tópicos a seguir.

2.2.1 Plenitude de Defesa

O direito de defesa constitui expressão da dignidade da pessoa humana, estando previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, incisos LIV e LV, que garantem que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 261, estabelece que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Assim, o direito de defesa configura-se como condição essencial para o exercício do próprio direito, de modo que, sem ele, nenhuma ação pode ter regular prosseguimento. Isso se verifica nos julgamentos do Tribunal do Júri, em que a Constituição assegura aos réus a Plenitude de Defesa, instituto que não se confunde com a garantia da Ampla Defesa.

Em primeiro lugar, a plenitude de defesa assegura ao acusado a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos legais ao seu dispor. Tal princípio garante o direito de apresentar provas e argumentos, embora não configure uma prerrogativa ilimitada (Almeida, 2014). Trata-se de elemento fundamental para a realização de um julgamento justo e equilibrado, permitindo que o Conselho de Sentença tenha acesso a todas as informações relevantes para a formação de sua decisão.

Por sua vez, a plenitude de defesa, encontra previsão na Constituição Federal no que diz respeito ao procedimento do Tribunal do Júri, de modo que o legislador preocupou-se em assegurar uma defesa mais intensa, cheia e completa. Segundo Badaró (2018), a Constituição distingue a ampla defesa, assegurada em todo processo judicial, da plenitude de defesa, prevista especificamente para o Tribunal do Júri. Essa diferenciação não se limita a uma simples variação terminológica, pois a plenitude, entendida como algo completo e absoluto, implica um grau de proteção mais elevado do que o garantido pela ampla defesa.

Portanto, não restam dúvidas de que a plenitude de defesa constitui uma característica essencial e determinante do Tribunal do Júri, pois, sem sua efetiva observância, não se pode falar em julgamento justo. Naturalmente, em plenário será respeitada a ampla defesa; contudo, esta deve transcender a amplitude, atingindo a plenitude. Assim, enquanto a ampla defesa oferece ao acusado uma série de oportunidades, de forma irrestrita e sem limitações indevidas, seja por parte da parte adversa ou do Estado-Juiz, a defesa plena distingue-se por sua completude, perfeição e caráter absoluto, sendo irretocável.

2.2.2 Sigilo das Votações

As votações dos jurados devem ocorrer em sigilo absoluto, com o objetivo de preservar a liberdade e a independência de seus votos. Trata-se de um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da

Constituição Federal. Há a garantia de que a autoria dos votos não seja divulgada, seja ao público, seja ao juiz responsável pelo julgamento.

Em consonância com a Constituição Federal, o Código de Processo Penal disciplina o procedimento de votação no Tribunal do Júri. O artigo 485 estabelece que, não havendo dúvida a ser esclarecida, todos os sujeitos processuais essenciais – como juiz presidente, jurados, Ministério Público, assistente, defesa e auxiliares da justiça – devem se dirigir a uma sala especial para a realização da votação. Caso o local específico não exista, determina-se a retirada do público, de modo a preservar o sigilo do ato. Além disso, o magistrado tem o dever de advertir as partes contra qualquer comportamento que interfira na manifestação livre do Conselho de Sentença, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar inconvenientemente.

O sigilo das votações se justifica pelo interesse social de proteger os jurados. Pacificou-se o entendimento de que a previsão legal que determina o sigilo da decisão, realizada em local não aberto ao público, não afronta o princípio da publicidade previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque o próprio texto constitucional, em seu art. 5º, LX, admite restrições à publicidade quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, tal interesse impõe que as votações ocorram em ambiente reservado, de modo a evitar pressões externas sobre os jurados. Ressalta ainda que a lisura do julgamento não é comprometida, já que o ato é acompanhado pelo magistrado, pelo membro do Ministério Público e pelo defensor. Por fim, a chamada sala secreta materializa essa garantia constitucional, ao assegurar um espaço apropriado para que os jurados deliberem com tranquilidade (Campos, 2018).

Sendo assim, o sigilo das votações configura uma exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, expressamente admitida pela Constituição Federal, que prevê a possibilidade de restrição em defesa da intimidade ou do interesse social (art. 5º, LX, CF/88). Nesse contexto, a legitimidade do sigilo das votações encontra-se plenamente justificada, uma vez que o Tribunal do Júri se relaciona diretamente com a proteção de relevante interesse social.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos também é um dos princípios do Tribunal do Júri e está expressamente prevista no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, as decisões proferidas pelos jurados não podem ser alteradas ou reformadas

diretamente pelo Poder Judiciário. Caso haja questionamentos sobre a decisão, o que se permite é a realização de um novo julgamento, mas nunca a substituição da vontade dos jurados por um novo julgamento técnico realizado pelos magistrados.

Em relação ao princípio da soberania dos veredictos, Campos (2018, p. 8) leciona que:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

A trajetória histórica do Tribunal do Júri demonstra que sua criação esteve vinculada à necessidade de limitar o poder estatal, impedindo que decisões judiciais fossem proferidas de maneira arbitrária e garantindo julgamentos livres de ingerências. Para assegurar a legitimidade e a estabilidade dessas decisões, tornou-se imprescindível a previsão de determinadas garantias, pois não seria suficiente conferir à sociedade a função de julgar crimes sem assegurar o devido respeito às suas decisões. Nesse contexto, consolidou-se o princípio da soberania dos veredictos, que tem como núcleo a garantia da autonomia, independência e, sobretudo, da imparcialidade, funcionando como limite ao poder punitivo do Estado (Avelar; Goinski; Bandini, 2022).

No que diz respeito aos limites da soberania dos veredictos, extrai-se que a existência de limites em relação às decisões proferidas pelo conselho de sentença confirma o caráter democrático da referida instituição, de modo a impedir que as decisões proferidas sejam injustas (Azevedo, 2011).

Portanto, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, a decisão dos jurados, fundada em suas convicções, não pode ter o mérito alterado pelos tribunais de 2º grau. Contudo, essa soberania é mitigada, pois é possível a anulação do julgamento que condenou ou absolveu em sede recursal quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário às provas constantes nos autos.

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição estabelece a competência do Tribunal do Júri. Assim, conforme o art. 5.º, XXXVIII, d, e o Art. 74º, §1, do Código de Processo Penal, a ele é atribuído o processo e o julgamento dos acusados de atentar dolosamente contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ou auxílio ao suicídio.

O Código Penal, nos artigos 121 a 126, prevê de forma expressa o rol dos crimes dolosos contra a vida em sua forma simples e não qualificada. Nessa categoria, incluem-se: o homicídio (art. 121, CP); o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP); o infanticídio (art. 123, CP); bem como as diferentes modalidades de aborto (arts. 124, 125 e 126, CP). Trata-se de delitos cuja ofensa recai, de modo predominante, sobre o bem jurídico vida humana.

Em suas lições, Oliveira (2002, p. 91) argumenta que:

Pode-se afirmar que o Júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Isso seria uma restrição eivada de inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do Júri Popular matérias de natureza diversa.

Logo, o legislador constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes previstos no ordenamento jurídico que têm como bem jurídico tutelado a vida, evidenciando a especial atenção conferida a essa instituição e destacando-a como órgão de justiça de notável relevância (Carvalho; Arruda, 2023).

Para Aury Lopes Jr. (2019) a competência do Tribunal do Júri encontra-se claramente delimitada no art. 74, § 1º, sendo estabelecida de forma taxativa, sem admitir interpretação extensiva ou aplicação por analogia. Assim, não se incluem em sua esfera de julgamento delitos como latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro seguido de morte e outros crimes que, embora resultem em morte, não se enquadram na categoria de “crimes contra a vida”. Todavia, essa competência originária não afasta a possibilidade de o Tribunal do Júri apreciar tais infrações, bem como outras (como tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, entre outras), desde que estejam conexas a um crime doloso contra a vida, *vide* o art. 78, I, do Código de Processo Penal.

2.3 O Procedimento do Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal

O procedimento dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri no Brasil está disciplinado pelo Código de Processo Penal e pelas alterações dadas pela Lei 11.689/2008. Esse procedimento especial, é estruturado em duas fases distintas, como defende Avena (2017), numa estrutura bifásica e escalonada. A primeira fase, denominada *Judicium Accusationis*, corresponde ao juízo de admissibilidade da acusação, enquanto a segunda, chamada *Judicium Causae*, refere-se ao julgamento realizado em plenário.

Para que um processo seja encaminhado a esse órgão, faz-se necessário um juízo prévio sobre a natureza dos fatos, de modo a verificar sua real competência. Esse juízo prévio é realizado pelo Poder Judiciário, que analisa as circunstâncias do caso concreto justamente para impedir que indivíduos que agiram em situações como legítima defesa ou estado de necessidade sejam submetidos ao júri, onde poderiam acabar condenados de forma indevida (Pacelli, 2021).

Pode-se afirmar que esta primeira fase exerce a função de filtro processual, pois nela se analisa a viabilidade da acusação formulada. Nesse estágio, busca-se verificar a presença de elementos probatórios mínimos capazes de sustentar a imputação, de modo a impedir que o acusado seja submetido, de forma temerária, ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

A partir do exame dos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal, verifica-se que a fase inicial do procedimento do Júri tem início com o oferecimento da denúncia e se conclui com a decisão de pronúncia, também denominada *judicium accusationis* ou sumário de culpa.

O procedimento estabelece que, após a apresentação da defesa, o Ministério Público ou o querelante, nos casos de denúncia subsidiária da pública, devem ser ouvidos, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre as preliminares e os documentos juntados, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 409 do Código de Processo Penal. Em seguida, o juiz determinará a oitiva das testemunhas arroladas e a execução das diligências requeridas pelas partes, tudo dentro do prazo de dez dias. Concluídas essas etapas, caberá ao magistrado designar data e horário para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas tanto pela defesa quanto pela acusação, além do interrogatório do acusado. Nesse momento, também deverão ser colhidos os esclarecimentos dos peritos, realizadas as acareações necessárias, efetuado o reconhecimento de pessoas e coisas e conduzidos os debates.

Ressalta-se que a lei prevê a realização de toda a instrução em audiência única, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal. O interrogatório do acusado, que anteriormente ocorria no início do procedimento, passou a ser o último ato da instrução, devendo ser realizado somente após a conclusão de todos os atos probatórios, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.689/2008.

Conforme explica Campos (2018), a primeira fase do procedimento do júri se desenvolve a partir do oferecimento da denúncia, ou ainda da queixa-crime subsidiária, e se encerra com a decisão do magistrado. Nesse ponto, o juiz pode pronunciar o acusado, remetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri; impronunciar, quando entende não haver elementos suficientes; desclassificar a infração, deslocando a competência para o juiz singular;

ou, ainda, absolvê-lo sumariamente, nos casos em que fique provada a inexistência do fato, a negativa de autoria, a atipicidade da conduta ou a presença de causas excludentes de crime ou de isenção de pena.

Sendo assim, pode ocorrer que o delito analisado não se enquadre entre os crimes dolosos contra a vida previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, o magistrado remeterá os autos ao juízo competente, conforme dispõe o art. 419 do CPP, caracterizando-se a desclassificação, já que a matéria não é de competência do Tribunal do Júri. Além disso, ainda nessa fase inicial, o juiz poderá aplicar a absolvição sumária, medida de caráter excepcional, desde que presentes os requisitos previstos no art. 415 do CPP. Essa decisão pode ocorrer, por exemplo, quando se reconhece a inimputabilidade do acusado, uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o que resulta na extinção do processo já nesse momento.

Ao tratar da forma adequada para a fundamentação da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, conforme a redação conferida pela Lei n.º 11.689/2008, Oliveira (2008) ensina que na fase de pronúncia, espera-se que o juiz examine o material probatório produzido, especialmente para verificar a inexistência de quaisquer condições legais que possam afastar a competência do Tribunal do Júri, sendo que tal afastamento somente é admitido mediante convencimento judicial pleno, por meio de juízo de certeza, considerado excepcional nesse estágio processual.

A impronúncia, por sua vez prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal, consiste em uma decisão que rejeita a imputação para julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrendo quando o juiz não se convence da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação. Nessa situação, a acusação não apresenta elementos mínimos que possam ser discutidos, não se configurando nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de êxito da pretensão punitiva (Capez, 2025).

Concluída a primeira fase, inicia-se a preparação do processo para julgamento, com a intimação das partes, acusação e defesa, que deverão apresentar o rol de testemunhas, limitado a cinco, que deporão em plenário, além de indicar os meios de prova que pretendem produzir, podendo, se for o caso, juntar documentos, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Partindo desse ponto, o juiz-presidente realizará o saneamento do processo, com o objetivo de corrigir eventuais irregularidades, determinar as providências necessárias e apreciar os requerimentos formulados pelas partes, podendo incluir ou indeferir provas (Pacelli, 2021).

Ademais, o processo pode sofrer o desaforamento, que consiste na transferência da competência de uma comarca para outra, em razão de possíveis riscos à realização do julgamento, seja devido à parcialidade dos jurados ou para assegurar a segurança do réu, sendo essa medida, na verdade, de caráter excepcional (Távora; Alencar, 2017).

Parte-se, então, para a organização da pauta, e após isso, o juiz-presidente designará a data e o horário para o sorteio dos jurados, ocasião em que serão intimados para acompanhar o procedimento o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, conforme estabelece o artigo 432 do Código de Processo Penal. Em seguida, sorteados os 25 jurados a partir da listagem geral, estes serão convocados para integrar o Tribunal

Dessa forma, o Tribunal do Júri será formado por um juiz-presidente e pelos 25 jurados sorteados, dos quais sete serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença. Ressalte-se que, para que se proceda à escolha do Conselho de Sentença, é necessário atingir o quórum mínimo; assim, dos inicialmente convocados, pelo menos 15 devem estar presentes, conforme estabelece o caput do artigo 463 do Código de Processo Penal: “Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento”.

Com a presença do quórum mínimo, procede-se à escolha dos sete que comporão o Conselho de Sentença, momento em que se verifica a existência de causas de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidades legais, conforme previsto nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal. Adicionalmente, não poderá integrar o Conselho de Sentença o jurado que tenha manifestado, previamente, a intenção de absolver ou condenar o acusado (Távora; Alencar, 2017).

Com a formação do Conselho de Sentença, tem início a instrução em plenário, incluindo a oitiva das testemunhas, ocasião em que a defesa, o Ministério Público e os jurados podem formular perguntas, ressalvando-se que os jurados somente poderão dirigir suas perguntas às testemunhas e ao réu por intermédio do juiz-presidente, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Penal.

Após o interrogatório do réu, previsto no artigo 474 do Código de Processo Penal, inicia-se a fase de debates orais, regulada pelos artigos 476 a 481 do CPP, na qual o Ministério Público apresenta a acusação, seguida da defesa. Durante essa etapa, tanto a acusação quanto a defesa, assim como os jurados, podem solicitar esclarecimentos sobre os autos por intermédio do juiz-presidente, e os jurados ainda têm a possibilidade de requerer explicações adicionais sobre os fatos apresentados pelos oradores.

Portanto, o procedimento do Tribunal do Júri revela-se como um mecanismo processual dotado de especial complexidade e relevância, justamente por conjugar a técnica jurídica com a participação popular na administração da justiça penal. A estrutura bifásica, dividida entre o juízo de admissibilidade e o julgamento em plenário, assegura não apenas um filtro de racionalidade probatória, mas também a efetivação dos princípios constitucionais que regem a instituição, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, o júri brasileiro consolida-se como espaço privilegiado de exercício da democracia participativa, reafirmando seu papel de garantia fundamental na proteção da liberdade individual e no controle do poder punitivo estatal.

3 O RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E O ADVENTO DA LEI Nº 11.689/2008

Neste tópico serão analisados o conceito, os fundamentos e os princípios que regem o sistema recursal penal brasileiro, com enfoque no rito de apelação do procedimento do Tribunal do Júri. Suas hipóteses de cabimento, estrutura e peculiaridades, especialmente diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, cujas mudanças impactaram diretamente na impugnação das decisões proferidas por esse órgão. Buscar-se-á, compreender a função da apelação como instância de controle jurisdicional e de garantia de direitos fundamentais.

3.1 Recurso: conceito e princípios recursais.

O termo recurso tem origem no latim *re currere*, que significa voltar ao curso ou retomar o caminho percorrido. No âmbito processual, essa etimologia reflete o propósito do instituto recursal, que é o de permitir o reexame de uma decisão já proferida, possibilitando o retorno ao ponto de origem do conflito para que o órgão competente o reavalie e imprima novo rumo à questão (Bonfim, 2025)

Em virtude da grande quantidade de recursos previstos na legislação brasileira, torna-se difícil formular um conceito único que os abranja de maneira integral. Ainda assim, entende-se que o recurso constitui um meio processual, de iniciativa voluntária ou obrigatória, utilizado antes da preclusão, com o objetivo de impugnar uma decisão judicial no mesmo processo e possibilitar um resultado mais favorável à parte recorrente, seja por meio de sua reforma, invalidação, esclarecimento ou confirmação (Gonçalves; Reis, 2024)

Sob uma perspectiva funcional, o recurso não se limita a um simples instrumento técnico. Representa um elemento essencial para a garantia do direito à revisão e ao aperfeiçoamento das decisões judiciais. Cumpre papel estruturante no processo, assegurando que a prestação jurisdicional seja dinâmica e adaptável, permitindo que o ordenamento jurídico reconheça e corrija eventuais equívocos.

Para Nucci (2025) não é adequado considerar recurso o instrumento processual dirigido ao mesmo órgão que proferiu a decisão, destinado a sua revisão ou emenda. Entretanto, instrumentos como os embargos de declaração, embora por vezes classificados como pedidos de reconsideração, são compreendidos como recursos, pois permitem ao magistrado reexaminar sua decisão para sanar erros como obscuridade ou omissão, podendo

inclusive alterar o conteúdo da decisão original, caso reconheça ter deixado de analisar alguma alegação ou pedido apresentados pelas partes.

Nesse contexto, o recurso deve ser compreendido como um instrumento processual de natureza fundamental, destinado a preservar a segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais. Ele não apenas possibilita a correção de erros formais, materiais ou interpretativos, mas também reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a efetividade da tutela jurisdicional.

Nas lições de Campos (2018, p. 410) extrai-se que recurso:

É o meio de reexame de uma decisão judicial. De regra, essa nova análise é feita por um órgão jurisdicional superior, mas nada impede que o próprio Juízo que prolatou a decisão a reveja. A parte vencida, por meio do recurso, pede a anulação ou a reforma total ou parcial da decisão.

Câmara Leal (1943, p. 32, apud Capez, 2025, p. 488), por sua vez, afirma “é o meio processual que a lei faculta à parte ou impõe ao julgador para provocar a reforma, ou confirmação de uma decisão judicial”.

Capez (2025) esclarece que, enquanto o processo possui um caráter essencialmente progressivo, avançando passo a passo até a conclusão, o recurso representa um movimento para trás. Ele é acionado quando a parte vencida não se conforma com a decisão proferida, formulando um pedido para que a instância competente reexamine a causa. Esse reexame implica, de certa forma, um retrocesso no curso do processo, permitindo ao julgador revisar a matéria examinada e, se necessário, alterar ou reformar o pronunciamento inicial.

Dessa forma, a doutrina consolida o recurso como um instituto de caráter essencial ao processo, cuja função ultrapassa a simples revisão de decisões, assumindo papel estratégico na garantia da justiça e da segurança jurídica. Ele é compreendido como um mecanismo que articula retrospectividade e aprimoramento jurisdicional, permitindo que o ordenamento jurídico corrija falhas e consolide interpretações corretas da norma.

A previsão dos recursos encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, que estrutura o Poder Judiciário em diferentes graus de jurisdição (Título IV – “Da Organização dos Poderes”, Capítulo III – “Do Poder Judiciário”, arts. 92, 93, III, e 125, § 3º) e atribui aos tribunais função essencialmente recursal (arts. 102, II e III, 105, II e III, e 108, II). Dessa forma, ao estabelecer a existência de instâncias superiores competentes para reexaminar decisões, a Constituição pressupõe, de maneira inequívoca, a própria existência dos recursos como instrumento indispensável ao funcionamento do sistema jurisdicional.

Em relação à interposição de recursos, esta fundamenta-se nos princípios

constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), dos quais se deriva, ainda que de forma implícita, o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse princípio assegura às partes a possibilidade de submeter seu caso a nova análise, geralmente perante órgão administrativo ou judicial de instância superior, garantindo maior segurança e efetividade à prestação jurisdicional.

Quanto à classificação dos recursos no processo penal, Gonçalves e Reis (2024), afirmam que esta pode ser feita segundo diferentes critérios, sendo o primeiro relacionado à sua “fonte”. Nesse aspecto, distinguem-se os recursos constitucionais, previstos diretamente na Constituição Federal (como o *habeas corpus*) e os recursos legais, que encontram previsão no Código de Processo Penal ou em leis especiais. Entre estes últimos incluem-se a apelação, os embargos de declaração, infringentes ou de nulidade, a revisão criminal e a carta testemunhável, bem como recursos previstos em legislações específicas, como o agravo em execução.

No que se refere ao critério da “iniciativa”, os autores identificam duas espécies principais. Os recursos voluntários constituem regra no processo penal, sendo interpostos a critério da parte interessada diante de decisão judicial que lhe cause prejuízo. Já os recursos necessários ou “de ofício” decorrem de imposição legal em determinadas situações, obrigando o juiz a recorrer da sua própria decisão independentemente da vontade das partes. Exemplos incluem recursos contra sentenças que concedem *habeas corpus*, absolvições sumárias, e outros.

Por fim, quanto ao critério dos “motivos” para a interposição, Gonçalves e Reis (2024) diferenciam os recursos ordinários e extraordinários. Os ordinários não exigem requisitos específicos além do inconformismo da parte, como ocorre com a apelação ou recurso em sentido estrito. Já os recursos extraordinários dependem de condições legais específicas, como a demonstração de relevância constitucional ou a negativa de aplicação de lei federal, sendo exemplos típicos o recurso extraordinário e o recurso especial. Essa classificação, segundo os autores, evidencia a complexidade e a importância do instituto recursal como mecanismo essencial para assegurar a revisão e o aprimoramento das decisões no processo penal.

Superando a conceituação, quanto aos princípios recursais, estes orientam o funcionamento do sistema de impugnações penais, garantindo segurança jurídica, coerência e efetividade ao duplo grau de jurisdição. Entre eles destacam-se a taxatividade, a fungibilidade, a variabilidade e a unirrecorribilidade, que delimitam o uso correto e legítimo dos recursos no processo penal brasileiro.

Como bem leciona Bonfim (2025) o princípio da taxatividade estabelece que os recursos somente podem ser utilizados quando expressamente previstos em lei, impedindo que as partes busquem a reforma de uma decisão sem amparo legal para o meio impugnativo escolhido. Tal princípio, contudo, não exclui a possibilidade de aplicação analógica ou interpretação extensiva das normas processuais penais, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, admite-se, por exemplo, a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita o pedido de aditamento da denúncia, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 581 do CPP.

Ainda segundo Bonfim (2025) o princípio da fungibilidade dos recursos assegura que a parte não seja prejudicada pela interposição equivocada de um recurso em lugar de outro, desde que não haja demonstração de má-fé ou erro grosseiro. A definição de erro grosseiro, entretanto, ainda é imprecisa na doutrina, sendo delimitada principalmente pela jurisprudência, que o reconhece quando o recurso correto está expressamente previsto em lei e, mesmo assim, a parte utiliza outro indevido.

De acordo com o art. 579, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”. Este não se estende aos recursos que possuem requisitos próprios de admissibilidade, como ocorre com os recursos extraordinário e especial.

O princípio da unirrecorribilidade, previsto no art. 593, § 4º, do Código de Processo Penal, estabelece que, sendo cabível a apelação, não é admitida a utilização do recurso em sentido estrito, ainda que o inconformismo recaia apenas sobre parte da decisão. Em síntese, tal princípio veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, garantindo a organização e a coerência do sistema recursal. Contudo, essa regra não é violada nas hipóteses em que a própria legislação autoriza a interposição conjunta de recursos, como ocorre com o recurso extraordinário e o recurso especial.

Por fim, o princípio da variabilidade dos recursos autoriza o recorrente a desistir de um recurso já interposto para apresentar outro mais adequado, desde que respeitado o prazo legal. No entanto, parte da doutrina sustenta que tal princípio perdeu aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro em razão da preclusão consumativa, segundo a qual o exercício de um ato processual impede sua repetição, mesmo que dentro do prazo, resultando na perda do direito de recorrer novamente da mesma decisão (Bonfim, 2025):

Deve-se salientar o princípio da *non reformatio in pejus*. Tal princípio repousa no artigo 617 do Código de Processo Penal o qual consagra a proibição da chamada *reformatio in pejus*, que impede o tribunal de agravar a situação do réu quando apenas a defesa interpõe

recurso. Assim, mesmo que exista erro evidente na sentença, como a fixação de pena inferior ao mínimo legal, não é permitido ao órgão revisor piorar a condição do recorrente.

Existe ainda a possibilidade da *reformatio in pejus* indireta consistente na impossibilidade de, em caso de anulação de decisão por recurso exclusivo da defesa, o novo julgamento resultar em situação mais gravosa para o acusado do que a originalmente imposta. Tal regra, desenvolvida pela doutrina e consolidada pela jurisprudência, visa assegurar que o exercício do direito de recorrer não implique prejuízo adicional ao réu, preservando a justiça e a segurança jurídica no processo penal (Gonçalves; Reis, 2024).

No mesmo sentido, Nucci (2015) aborda, no âmbito do Tribunal do Júri, a situação específica da *reformatio in pejus* indireta. Explicando que essa ocorre quando, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, há anulação de julgamento condenatório, suscitando a questão sobre a possibilidade de o novo julgamento impor pena mais gravosa ao acusado. Tal cenário coloca em confronto dois princípios constitucionais relevantes: a vedação da *reformatio in pejus*, que visa proteger o réu de agravamentos em sua situação processual, e a soberania dos veredictos, que assegura autonomia ao Conselho de Sentença.

O autor exemplifica que, se no primeiro julgamento o réu for condenado a seis anos de reclusão por homicídio simples e a decisão for anulada em recurso da defesa, no novo julgamento poderá haver reconhecimento de crime mais grave, como homicídio qualificado. Nessa hipótese, surge o conflito entre a necessidade de respeitar a soberania dos jurados e o dever de evitar prejuízo ao acusado em razão do recurso interposto exclusivamente pela defesa.

Para resolver essa tensão, Nucci (2015) defende uma composição equilibrada entre ambos os princípios. Sustentando que o Conselho de Sentença permanece livre para decidir sobre a qualificação do crime, inclusive reconhecendo maior gravidade, mas que a fixação da pena é atribuição do juiz togado, devendo este observar o limite anteriormente estabelecido. Assim, mesmo diante de novo reconhecimento de crime mais grave, a pena não poderá ultrapassar a fixada na decisão anterior, preservando o princípio da plenitude da defesa e evitando que o exercício do direito de recorrer resulte em prejuízo concreto ao réu.

Em síntese, os princípios recursais consolidam-se como pilares do sistema de impugnações penais, assegurando equilíbrio, segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais. Regras como a taxatividade, a fungibilidade, a unirrecorribilidade e a vedação da *reformatio in pejus* preservam a coerência e a justiça das decisões, evitando que o direito de recorrer se transforme em fonte de prejuízo ao acusado. Assim, os recursos cumprem dupla função: proteger direitos individuais e reforçar a legitimidade da jurisdição penal.

3.2 O Recurso de Apelação no Tribunal Júri: requisitos e hipóteses

A apelação possui relevância ímpar no sistema recursal, sendo um dos instrumentos mais amplamente adotados nas legislações modernas. Sua origem remonta ao direito romano, derivando do termo *appellatio*, que significava o ato de dirigir a palavra. Nesse contexto, a parte vencida podia submeter sua insatisfação ao imperador, buscando a reforma da decisão desfavorável. Com o passar do tempo, a jurisdição passou a ser exercida em diferentes graus, por funcionários do império em nome do imperador, consolidando a apelação como um recurso hierárquico destinado à revisão das decisões judiciais (Bonfim, 2025).

Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias nos casos a seguir:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Há de se observar que esse recurso é cabível contra a decisão de impronúncia, que tecnicamente constitui decisão interlocutória mista terminativa, e não sentença, por não julgar o mérito, e também contra a absolvição sumária, bem como contra decisões definitivas de absolvição ou condenação pelo Tribunal do Júri previstas em lei, deve ser interposto no prazo de cinco dias. A legitimidade recursal alcança, além do Ministério Público, o querelante em ações penais privadas, o advogado, o acusado e o assistente da acusação, este último podendo recorrer mesmo quando o parquet requer absolvição em plenário. Ainda conforme o autor, no caso de condenação pelo Júri, o réu deve ser intimado pessoalmente, mas a ausência de termo de recurso ou indagação sobre a intenção de recorrer não acarreta nulidade (Campos, 2018).

Pode ser interposto por meio de termo, oralmente desde que registrado em documento, com registro de irresignação em ata de julgamento, ou mediante petição escrita. O prazo para

sua interposição é de cinco dias, conforme dispõe o art. 593, caput, do CPP. Quando a decisão for proferida em plenário pelo Júri, acusação e defesa têm ciência do seu teor nesse momento, iniciando-se, em princípio, o prazo recursal a partir dessa data. Ressalta-se ainda que para a Defensoria Pública os prazos processuais, inclusive o de interposição de recurso, correm em dobro, conforme o artigo 186 do Código de Processo Civil, além dos artigos 44, 89 e 128 da Lei Complementar n. 80/1994.

A apelação contra decisões proferidas pelo Júri encontra-se vinculada aos fundamentos indicados pelo recorrente, conforme dispõe o enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.” Em outras palavras, o recorrente está limitado às razões apresentadas no momento da interposição do recurso.

3.2.1 Pressupostos de admissibilidade

No âmbito processual penal, a análise dos pressupostos de admissibilidade é etapa essencial para que um recurso tenha seguimento e seja apreciado pela instância superior competente. Essa verificação recai, em regra, sobre o órgão que proferiu a decisão recorrida, denominado juízo *a quo*, embora existam situações excepcionais em que tal exame cabe ao juízo *ad quem*. Trata-se de um procedimento que visa garantir a regularidade formal e substancial do recurso, abrangendo tanto pressupostos objetivos, como cabimento, adequação e tempestividade, quanto subjetivos, como interesse recursal e legitimidade da parte.

Conforme o art. 578, caput, do Código de Processo Penal, o recurso deve ser interposto por petição ou por termo nos autos, ambos em forma escrita, assinados pelo recorrente ou por seu representante legal. Quando o fizer por termo e não puder assiná-lo, este deverá ser subscrito por terceiro a seu pedido, na presença de duas testemunhas, nos termos do art. 578, § 1.º, do CPP. Ademais, conforme o art. 578, § 2.º, do CPP, a petição de interposição, após despacho pelo juiz, deve ser entregue ao escrivão até o dia seguinte ao último do prazo recursal, com certificação da data de entrega.

Nucci (2025), traz uma divisão dos pressupostos recursais em objetivos e subjetivos, a fim de viabilizar a melhor compreensão. Os objetivos são cabimento, adequação e tempestividade. Os subjetivos, são interesse da parte e legitimidade. A seguir será explanado acerca da divisão trazida pelo doutrinador.

O cabimento consiste na previsão legal autorizando a interposição do recurso, uma vez que determinadas decisões proferidas pelo juiz no processo penal não admitem recurso

imediatamente. Por exemplo, o indeferimento da produção de prova testemunhal não é passível de recurso imediato, sendo possível, contudo, manifestar inconformismo quanto a essa decisão por meio de apelação, alegando cerceamento de defesa perante o tribunal.

Adequação significa que a parte deve utilizar o recurso especificamente previsto em lei para o tipo de decisão impugnada, não lhe sendo permitido escolher, de forma arbitrária, o meio recursal que lhe convier.

Tempestividade consiste no cumprimento do prazo estabelecido em lei para que a parte interessada formalize seu inconformismo e encaminhe o recurso ao tribunal competente para reexame. Em caso de dúvida quanto à tempestividade, deve-se decidir sempre em favor do processamento do recurso, pois não faz sentido restringir o exercício do duplo grau de jurisdição. Ao contrário, deve-se buscar, sempre que possível, assegurar sua efetiva observância.

Interesse da parte refere-se à necessidade de demonstrar que houve sucumbência em algum ponto da decisão recorrida, pois, se a parte for vencedora em todos os aspectos discutidos, não existe razão jurídica para provocar nova instância a reavaliar a matéria. O pressuposto encontra previsão no artigo 577, parágrafo único do Código de Processo Penal, no qual é vedada a admissão de recurso da parte a qual não possuir interesse na reforma da decisão.

A legitimidade recursal está prevista no art. 577 do Código de Processo Penal, prevendo que podem recorrer o Ministério Público, o querelante, o réu ou querelado, seu defensor ou procurador, bem como o assistente da acusação. Há hipóteses especiais previstas em lei, como no art. 598 do CPP, segundo o qual, nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, caso o Ministério Público não interponha apelação no prazo legal, o ofendido ou seus sucessores legais poderão recorrer em até quinze dias após o término desse prazo.

Situação similar ocorre em relação à decisão de impronúncia ou que reconhece a extinção da punibilidade (art. 584, § 1º, CPP), sendo admitida apelação conforme previsto no art. 598 do CPP. Há ainda casos específicos, como a possibilidade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus, e de recorrer em sentido estrito contra decisão que inclua ou exclua jurado ou que decreta quebra ou perda de fiança (arts. 439, § único, 581, VII e XIV, CPP). Os autores também destacam que, em caso de divergência entre réu e defensor quanto à interposição do recurso, a jurisprudência admite que prevaleça a vontade do réu, salvo situações em que o defensor interponha recurso independentemente, hipótese admitida pela Súmula 705 do STF (Gonçalves; Reis, 2024).

3.2.2 Hipóteses de cabimento

Conforme dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal, é cabível o recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nas seguintes hipóteses: a) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) se a sentença do juiz-presidente contrariar a lei expressa ou a decisão dos jurados; c) nos casos de erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança; e d) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. A seguir, serão analisadas individualmente cada uma dessas situações.

3.2.2.1 Alínea a: nulidade posterior à pronúncia

A primeira fase do procedimento do Júri tem início com o oferecimento da denúncia e se conclui com a decisão de pronúncia, também chamada *judicium accusationes*.

Sendo assim, as nulidades ocorridas antes da decisão de pronúncia já são apreciadas nesse momento processual ou em eventual recurso interposto contra ela, razão pela qual se opera a preclusão. Já as nulidades posteriores, quando relativas, devem ser arguidas logo após o início do julgamento, imediatamente após o pregão das partes, sob pena de serem consideradas sanadas, conforme prevê o art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal. Caso a nulidade relativa ocorra durante o julgamento, o protesto deve ser formulado no mesmo instante de sua ocorrência, sob pena de convalidação, nos termos do art. 571, inciso VIII, do mesmo diploma legal (Capez, 2025).

É cediço que a falta de protesto no momento oportuno impede que o apelante alegue nulidade relativa como questão preliminar em sede recursal. Além disso, é imprescindível demonstrar o prejuízo efetivamente causado pelo vício processual para que este seja reconhecido. Por outro lado, nas nulidades absolutas, a comprovação do dano não é necessária, pois se trata de vícios insanáveis que não se convalidam com o tempo. Assim, ainda que não

tenha havido protesto durante o julgamento, a questão pode ser discutida em apelação, e, sendo o recurso acolhido, o julgamento é anulado e o processo retorna à fase em que o erro foi identificado, em respeito ao princípio da continuidade processual previsto no art. 573, §1º, do Código de Processo Penal (Capez, 2025).

Como exemplo de algumas situações que configuram nulidades posteriores à pronúncia, como a juntada de documentos fora do prazo legal previsto no art. 479 do Código de Processo Penal, a participação de jurado legalmente impedido e o uso indevido de algemas durante o julgamento. O autor também menciona as referências feitas, durante os debates, à decisão de pronúncia ou a decisões proferidas em apelações anteriores, conduta vedada pelo art. 478, inciso I, do CPP, cuja constitucionalidade, segundo ele, ainda merece questionamentos (Bonfim, 2025).

3.2.2.2 Alínea b: Sentença do juiz-presidente contrária à letra expressa da lei ou à decisão dos jurados

A segunda hipótese prevista na alínea *b* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal trata das situações em que a sentença do juiz presidente contraria texto expresso de lei ou a decisão dos jurados, configurando erro do magistrado togado que deve ser corrigido diretamente pelo tribunal. Nesses casos, não há necessidade de novo julgamento, sendo possível a reforma da decisão, como quando o juiz deixa de aplicar uma causa de diminuição de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença (Nucci, 2025).

Outra possibilidade de interposição de apelação ocorre quando o juiz incorre em equívoco na sentença, configurando *error in procedendo*, e não uma questão de mérito, que é tratada na alínea *d*. Quando se trata de erro material ou de alguma das situações previstas no art. 382, a sentença pode ser retificada, não sendo necessário anular o julgamento pelo Júri (Capez, 2025).

Nessas situações, caso o tribunal acolha o recurso, procederá à retificação da sentença para adequá-la à decisão dos jurados, conforme previsto no art. 593, § 1º, do CPP. Tal medida não viola o princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o tribunal apenas corrige a parte da decisão proferida pelo juiz-presidente.

3.2.2.3 Alínea c: Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança

A terceira hipótese prevista na alínea c do inciso III do art. 593 refere-se a situações em que há erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança, envolvendo exclusivamente a atuação do juiz presidente, sem configurar violação à soberania do veredicto popular.

Nessas situações, o tribunal pode corrigir diretamente a distorção, como no caso de penas excessivas para réus primários, excessivamente brandas para reincidentes ou medidas de segurança incompatíveis com a doença mental do réu, desde que não haja fundamento razoável para a decisão (Nucci, 2025).

3.2.2.4 Alínea d: decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos

A alínea d, inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos. Nessa hipótese, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada reconhecem a legitimidade da apelação para que o Tribunal anule o julgamento e determine a realização de um novo Júri, assegurando a correção de eventual injustiça sem violar o princípio da soberania dos veredictos.

Nessa ótica, mesmo que o Conselho de Sentença julgue a causa com plena liberdade, conforme sua íntima convicção, a decisão dos jurados pode ser impugnada por apelação quando se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos. Essa contrariedade se configura quando o veredito é arbitrário e destituído de qualquer respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, sem fundamento em nenhuma prova produzida durante a instrução. Trata-se, portanto, de um verdadeiro *error in iudicando*, que afeta o mérito da causa, distinguindo-se das hipóteses anteriores de erro processual (Bonfim, 2025).

Diante dessa possibilidade de interposição de recurso, surge uma aparente tensão com o princípio da soberania dos veredictos, contudo, apenas aparente, pois o simples cabimento do recurso de apelação para questionar a decisão dos jurados não configura, por si só, violação ao princípio da soberania dos veredictos; ao contrário, os princípios se harmonizam, assegurando o duplo grau de jurisdição. A Constituição reconhece a soberania dos jurados, mas não implica a existência de apenas um julgamento. Considerando que os jurados são seres humanos passíveis de erro, nada impede que o tribunal revise a decisão e determine um novo julgamento. Essa revisão não transfere ao juiz togado a função de substituir o júri, mas permite que o Tribunal Popular profira uma nova decisão, que, nesse contexto, se torna soberana, já que a apelação prevista no art. 593, §3º, só pode ser interposta uma vez pela

defesa (Nucci, 2025).

A propósito, Campos (2018, p. 416), leciona que:

Cabe, apenas, à superior instância, se entender que o veredicto é manifestamente, claramente, destoante das provas do processo, remeter o acusado a novo julgamento. O Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (*judicium rescindens*), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra.

Em sentido contrário, Tubenchlak (1994), apresenta resistência à possibilidade de interposição de recurso com fundamento na alínea *d*, pois segundo o autor este serviria de modo exclusivo à acusação, justificando, inclusive, a supressão dessa hipótese de cabimento.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, impôs limitação à quantidade de interposições de apelação com base nessa hipótese já que a só pode ser utilizada uma única vez evitando a perpetuação de recursos sobre o mesmo mérito (art. 593, § 3.º, CPP). Assim, se na primeira apelação o tribunal reconheceu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas e determinou novo julgamento, não se justifica um novo recurso caso, na segunda sessão, o Conselho de Sentença absolva o réu. Afinal, se a condenação foi considerada contrária às provas, a absolvição não poderia ser considerada da mesma forma, sob pena de abrir caminho para a renovação indefinida dos veredictos. Portanto, a legislação permite que a apelação baseada nessa alínea seja apresentada apenas uma vez, mesmo que as teses defendidas nos dois julgamentos sejam diferentes (Nucci, 2025).

Para isso, é essencial compreender que, ao anular uma decisão do Júri por considerá-la manifestamente contrária às provas dos autos, o Tribunal não pode fazê-lo com a mesma superficialidade de uma decisão de pronúncia, que se limita à análise da materialidade e indícios de autoria, regida pelo princípio *in dubio pro societate*. Nessa hipótese, a cassação do veredicto popular representa uma exceção à soberania dos veredictos, exigindo fundamentação precisa e demonstração clara de que houve uma aberração na apreciação da prova. Assim, a decisão do Tribunal deve ser mais incisiva e conclusiva do que uma pronúncia, embora menos enfática do que uma decisão de mérito, como uma sentença condenatória ou absolutória, situando-se em um difícil meio-termo entre ambas (Campos, 2018).

Por fim, cabe destacar a vigência harmonia do recurso mencionado, mesmo após a promulgação da Lei nº 11.689/2008, que reformulou o procedimento do Tribunal do Júri. Embora a lei tenha unificado as teses defensivas em um único quesito, “o jurado absolve o acusado?”, as teses apresentadas pela defesa continuam registradas em ata. Assim, caso os jurados absolvam o réu, é possível confrontar essas teses com as provas dos autos. Se

nenhuma delas se mostrar compatível com o conjunto probatório, o Tribunal poderá acolher o recurso da acusação e determinar novo julgamento. Contudo, se ao menos uma tese encontrar respaldo nas provas, o recurso deverá ser rejeitado (Nucci, 2025).

É por esse motivo, que parcela da doutrina defende que a apelação com base na alínea “d” deve ser um recurso exclusivo da defesa, como é o caso de Mendonça (2008), ao mencionar que a introdução do quesito genérico no procedimento do Tribunal do Júri ampliou consideravelmente o alcance do princípio da íntima convicção, possibilitando que o jurado absolva o acusado por qualquer fundamento, inclusive por razões subjetivas, como a clemência, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes. No modelo anterior, as hipóteses de absolvição estavam vinculadas às teses apresentadas pela defesa, o que restringia a liberdade decisória do jurado. Após a reforma, entretanto, essa limitação foi eliminada, assegurando-lhe ampla autonomia na formação do veredito.

Diante do exposto, verifica-se que a alínea *d* do inciso III do art. 593 do CPP constitui importante mecanismo de controle das decisões do Tribunal do Júri, permitindo a correção de veredictos manifestamente contrários à prova dos autos, sem violar o princípio da soberania dos jurados. Trata-se de instrumento excepcional, destinado a preservar a justiça das decisões, garantindo que o julgamento popular não se afaste de forma irrazoável do conjunto probatório. A discussão acerca da reforma do procedimento do júri, e inclusive a introdução do quesito genérico, será trazida na próxima seção e abordará as inovações introduzidas pela reforma processual no procedimento do Júri, examinando seus impactos na dinâmica dos julgamentos e na aplicação dos recursos.

3.3 Das Principais Alterações Trazidas Pela Lei nº 11.689/2008

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, consagra a instituição do Tribunal do Júri, garantindo-lhe princípios fundamentais que asseguram sua legitimidade e importância no sistema jurídico brasileiro. Entre esses princípios destacam-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, competindo à legislação infraconstitucional regulamentar sua estrutura e funcionamento.

Sobre o contexto histórico pré-reforma, tem-se que o Código de Processo Penal já previa regras específicas para o procedimento aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri, as quais foram sendo modificadas ao longo do tempo. Com a Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento do regime democrático, surgiram diversos projetos de lei

voltados à reforma desses dispositivos, diante da constatação de que o rito então vigente era marcado por excessiva burocracia e formalismos, especialmente quanto à formulação dos quesitos submetidos aos jurados (Marques, 2008).

Marques (2008) explica que o procedimento do júri era excessivamente complexo, o que resultava em problemas como lentidão na resolução de casos e ineficácia das decisões, a ponto de gerar repercussão e indignação em nível nacional. Portanto, em resposta às inúmeras críticas ao processo penal, em especial ao procedimento do júri, surgiu um movimento liderado pela sociedade e juristas para reformar o Código de Processo Penal, visando aumentar a celeridade e simplicidade do rito.

A quesitação sempre foi um dos pontos mais delicados do Tribunal do Júri, devido à sua complexidade, que tornava difícil a compreensão pelos jurados e comprometia a legitimidade da instituição popular. Em muitos casos, isso resultava em decisões incoerentes ou equivocadas. Diante desse cenário, o desafio consistia em adequar os quesitos ao julgamento da causa, considerando as particularidades do julgamento por equidade realizado pelos jurados, de modo a garantir simplicidade, equilíbrio e celeridade (Azevedo, 2011).

Com relação à antiga quesitação, Tasse (2004, p. 119) argumentava que o extenso questionário apresentado aos jurados representava “uma sofrida e desgastante votação”, expressando, dessa forma, sua percepção sobre o funcionamento do instituto do Júri:

Das mais tormentosas tarefas do Tribunal do Júri é a que diz respeito à formulação e votação dos quesitos. Sofrem todos – as partes, os jurados e o juiz-presidente – neste, que é um teste à paciência e aos nervos, em um desenrolar, que algumas vezes parece interminável, do questionário a que devem responder os jurados, para então se saber o veredicto final.

Diante desse cenário, com a Lei nº 11.689, sancionada em 9 de junho de 2008 e em vigor desde 9 de agosto do mesmo ano, adveio uma reforma significativa do processo penal no que se refere ao Tribunal do Júri. O legislador promoveu alterações expressivas na estrutura e no funcionamento do Júri, buscando maior eficácia e eficiência da instituição, em resposta às demandas de juristas e da sociedade por um rito mais simples e ágil. A reforma visou superar a complexidade, a burocracia e os excessos formais do procedimento anterior, especialmente no que se refere à quesitação dos jurados (Marques, 2008).

Nesse contexto, entre as alterações, destacam-se: a definição de um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a fase preliminar, ou *judicium accusatione*, previsto no Art. 412; o desaforamento do processo para outra comarca da região, nos Arts. 427 e 428; o aumento do número de jurados convocados de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco), conforme o Art. 433; e a obrigatoriedade do serviço do júri para cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de

acordo com o Art. 436.

A lei ainda estabeleceu o não adiamento do julgamento se o acusado solto não comparecer, no Art. 457; a proibição do uso de algemas, exceto em situações excepcionais fundamentadas pelo juiz, conforme o Art. 474, §3º; a abolição do libelo acusatório; a revogação do protesto por novo júri; e a restrição imposta à acusação de utilizar argumentos da pronúncia, sob pena de nulidade, constante no Art. 478. Por fim, a reforma consolidou a simplificação do sistema de quesitos, nos Arts. 482 e 483.

A respeito deste último, dada a sua importância prática, cabe destacar que a quesitação consiste no documento que reúne os quesitos ou perguntas referentes às questões de fato e de direito suscitadas pelas partes durante o plenário, sendo elaborada pelo juiz-presidente e entregue aos jurados para a condução do julgamento na sala apropriada (Nucci, 2015).

Os jurados devem responder aos quesitos seguindo uma ordem determinada, sendo inicialmente indagados sobre a materialidade do fato, ou seja, se o crime em julgamento se enquadra como tipo penal doloso contra a vida, e sobre a existência de nexo causal, verificando se há relação entre a conduta e o resultado. Por exemplo, pergunta-se se houve tentativa de homicídio; se a resposta for afirmativa, procede-se ao próximo quesito. Cabe ressaltar que, em casos de crime consumado, o juiz deve dividir esse quesito em dois: um relativo à conduta e outro à letalidade do fato criminoso (Távora; Alencar, 2017).

O segundo quesito questiona a autoria ou participação do réu, ou seja, se ele cometeu ou participou do crime, como no caso de uma tentativa de homicídio. Caso as respostas aos dois primeiros quesitos sejam negativas, o acusado deve ser absolvido. Se ambas forem afirmativas, o julgamento prossegue para o quesito seguinte.

Introduzido pela Lei nº 11.689/2008, o terceiro quesito chamou a atenção dos juristas brasileiros e provocou ampla polêmica no contexto do processo penal, pois indaga *se o acusado deve ser absolvido*. Assim, caso o jurado vote positivamente, o réu será absolvido; se o voto for negativo, o julgamento prossegue para o próximo quesito, que avalia a presença de causas de diminuição de pena, quando alegadas pela defesa. Ademais, o júri também se manifestará sobre a existência de causas de aumento ou qualificadoras, caso tenham sido reconhecidas previamente na pronúncia.

Com a introdução dessa nova forma de questionário, desapareceram os quesitos específicos relacionados a cada tese defensiva, restando apenas a indagação aos jurados se eles absolvem o réu. Esse modelo passou a ser chamado de “quesito genérico de absolvição”, pois reúne em uma única pergunta todas as teses da defesa, diferentemente do procedimento anterior, em que cada tese gerava um quesito específico (Marques, 2008).

Concluída a fase de quesitação, o juiz-presidente declarará encerrada a votação e, na sequência, proferirá a sentença em plenário, conforme os resultados determinados pelo Conselho de Sentença.

4 O TEMA 1.087 DO STF: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS, O QUESITO GENÉRICO E O RECURSO DE APELAÇÃO

Há de ser examinado, nesse momento, o Tema 1.087 do STF sob a chave da compatibilização entre a soberania dos veredictos e o controle jurisdicional mínimo de racionalidade. Parte-se do conceito de “contrariedade à prova dos autos” e de seus critérios operativos, para então analisar o impacto do quesito absolutório genérico introduzido pela Lei nº 11.689/2008. Ao final, busca-se demonstrar como o precedente do STF delineia um modelo de controle epistêmico do veredicto: preserva-se a voz democrática do júri, sem abrir mão de um patamar mínimo de coerência probatória e de conformidade constitucional, garantindo, ao mesmo tempo, o duplo grau de jurisdição e a legitimidade do julgamento.

4.1 O conceito de contrariedade à prova dos autos

Inicialmente, sobre o conceito de prova, embora o termo comporte diversos significados, todos convergem para a ideia de uma atividade voltada a demonstrar a veracidade de um ato ou fato, com o objetivo de formar a convicção do juiz acerca do que foi alegado pelas partes (Messa, 2014).

Segundo Ferrer-Beltrán (2022), o direito à prova é composto por quatro elementos essenciais: o direito de utilizar todas as provas disponíveis para demonstrar a verdade dos fatos; o direito de que tais provas sejam efetivamente produzidas durante o processo; o direito de que as provas produzidas sejam valoradas de forma racional; e, por fim, o dever de fundamentar as decisões judiciais que delas decorram.

A partir disso, evidencia-se que o direito à prova ultrapassa a mera possibilidade formal de produzir elementos de convicção, constituindo verdadeiro pilar do devido processo legal. Ao afirmar que esse direito envolve tanto a produção quanto a valoração racional das provas, o autor reforça a ideia de que a atividade probatória deve estar vinculada à busca pela verdade processual, afastando juízos arbitrários ou meramente intuitivos.

Além disso, ao incluir o dever de motivação das decisões como componente desse direito, Ferrer-Beltrán (2022) destaca a necessidade de transparência e racionalidade no exercício da jurisdição, garantindo que o julgador fundamente sua conclusão em critérios lógicos e verificáveis, preservando a legitimidade do julgamento e a confiança social na justiça penal.

É cediço que todos esses elementos se fazem presentes no Tribunal do Júri brasileiro,

cujos procedimentos se destacam por sua amplitude, admitindo o mais vasto conjunto de meios de prova e dispondo de instrumentos processuais eficazes para uma apreciação racional e valorativa das evidências. Tal estrutura possibilita compreender os fundamentos que orientam o Conselho de Sentença e exercer controle sobre eventuais decisões arbitrárias, ainda que inexista uma fundamentação escrita formal, sendo a motivação, contudo, perceptível a partir do contexto do julgamento (Ballan Junior, 2025)

Ademais, conforme anteriormente exposto, o recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, constitui um importante instrumento de controle das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, ao permitir a revisão dos casos em que a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. O dispositivo legal tem como finalidade preservar a racionalidade das decisões judiciais e garantir que a vontade popular, ainda que soberana, não se sobreponha completamente à coerência probatória exigida pelo devido processo legal.

Esta hipótese, é, de longe, a mais sensível do regime recursal do Júri, porque tensiona, no mesmo dispositivo, dois polos constitucionais relevantes: a soberania dos veredictos e o controle jurisdicional mínimo de racionalidade do julgamento popular. A própria redação legal, ao exigir que a contrariedade seja “manifestamente” oposta ao conjunto probatório, revela um padrão elevado de intervenção, de modo que não se trata de corrigir dissensos razoáveis na apreciação das provas, mas de sanar veredictos que se dissociam por completo do acervo produzido, tornando-se arbitrariedades incompatíveis com o devido processo legal.

A literatura processual penal converge, com nuances, para essa leitura restritiva. Para Nucci (2025), a alínea “d” é a mais problemática, pois tem por objetivo questionar diretamente o mérito do veredicto dos jurados, e não é tarefa simples distinguir a decisão fundada na íntima convicção daquela que se dissociou da prova, resultando em prolação de veredicto totalmente alheio ao que fora constituído dos autos. Em muitos casos, Tribunais de Justiça invadem o âmbito de apreciação do Tribunal Popular, cassando decisões que estão em consonância com a prova, ainda que não reflitam a orientação jurisprudencial dominante, o que configura grave erro e fere a soberania.

Essa distinção, da divergência razoável *versus* o divórcio absoluto da prova, estrutura o conceito. Assim, é “manifestamente contrária” a decisão sem qualquer suporte nos elementos de convicção; ao contrário, a deliberação que se arrima em alguma prova, ainda que com menor poder de convencimento, não enseja o apelo da alínea “d”. Por fim, o efeito é devolutivo adstrito, pois a Súmula 713 do STF dispõe que a apelação do Júri se limita aos fundamentos invocados, de modo que uma apelação por nulidade não pode ser convertida, na

instância *ad quem*, em cassação por contrariedade à prova (Gonçalves; Reis, 2024).

Nucci (2025) acrescenta dois contrapesos relevantes. O primeiro é que a mera existência da apelação contra veredictos não ofende a soberania, de modo que há harmonização com o duplo grau de jurisdição, pois a Constituição fala em soberania dos veredictos, no plural, e um novo veredicto, após anulação, é igualmente soberano. O segundo é pragmático: a limitação de recorribilidade. O § 3º do art. 593 admite apenas uma apelação por esse fundamento, para evitar prorrogação infundável dos julgamentos.

Do ponto de vista material, estar “manifestamente” contra a prova exige um critério robusto: trata-se do *error in iudicando* que atinge o mérito da causa, quando o veredicto é arbitrário, destituído de qualquer apoio probatório, não extraindo fundamento em nenhum elemento de convicção trazido durante a instrução. Por outro lado, a soberania dos veredictos será preservada ainda que tenha fundamento em prova pouca robusta, contanto que a versão deve ter sido extraído do conjunto probatório produzido (Bonfim, 2025).

A aplicação do conceito enfrenta zonas cinzentas em hipóteses recorrentes. Uma delas surge com o quesito absolutório genérico (Lei 11.689/2008): a defesa pode sustentar várias teses, e os jurados absolvem sem indicar qual foi acolhida. Como controlar a legalidade do veredicto se não se sabe o fundamento da absolvição? A solução, proposta, é consignar todas as teses levantadas em ata e compará-las com as provas produzidas durante o processo, caso nenhuma tese absolutória dialogue com a prova, cabe provimento ao apelo da acusação para submeter o réu à novo julgamento pelo Tribunal do Júri; se alguma guarda sintonia, nega-se provimento. (Nucci, 2025)

Outra zona cinzenta é quando ocorre incompatibilidade entre o veredicto e o laudo pericial. A questão é se os jurados podem rechaçar perícia sobre imputabilidade. A resposta dominante é afirmativa, ou seja, os jurados podem, na votação dos quesitos relativos à inimputabilidade ou à semi-imputabilidade, adotar conclusão diversa da perícia médica, assim como pode fazê-lo o juiz singular (art. 182 do CPP). Contudo, por não apresentarem fundamentação que justifique a rejeição do laudo, tal deliberação acaba por contrariar as provas constantes dos autos. O mesmo se aplica quando o questionário inclui indagações sobre imputabilidade sem que exista nos autos laudo psiquiátrico do incidente, ou seja, quando as perguntas carecem de informação oficial e especializada (Porto, 2001).

Em caso julgado pelo STJ (HC 141. 598 – GO), apesar de laudo psiquiátrico apontar inimputabilidade, o Conselho de Sentença condenou o réu a 15 anos de reclusão. A corte entendeu que o veredicto não era manifestamente contrário às provas, pois, além da perícia, constavam dos autos depoimentos e o próprio interrogatório que colocavam em dúvida a

incapacidade penal do acusado no momento dos fatos. Diante de duas versões plausíveis, os jurados optaram por uma delas, o que afasta a conclusão de contrariedade ao conjunto probatório produzido em juízo (Campos, 2018).

A técnica decisória da instância revisora também demanda cautelas. Chama-se atenção ao “excesso de linguagem”, pois ao cassar um veredicto, o tribunal não pode afirmar categoricamente culpa ou inocência, sob pena de influência indevida sobre o futuro Conselho de Sentença. Em síntese, a decisão rescindente deve ser mais robusta do que uma pronúncia, haja vista que excepciona a soberania, por outro lado deve ser menos incisiva do que uma sentença de mérito para não preconstituir o novo julgamento (Campos, 2018).

Do ponto de vista sistêmico, cabe observar que a unirrecorribilidade limita a estratégia das partes, visto que quando a lei prevê expressamente a apelação, não é possível escolher o recurso em sentido estrito apenas porque o tema também aparece no art. 581 do CPP. Exemplo: a negativa do sursis. Embora o art. 581, XI, admita RESE contra decisão que recusa o benefício (e, na execução, caiba agravo), se a recusa constar da própria sentença condenatória, o meio adequado é a apelação, já que se impugna parte do mérito sentencial (Nucci, 2025).

Esse desenho, conceitual e operacional, permite enunciar um critério de compatibilização entre o art. 593, III, “d”, e a soberania, entendendo-se que o tribunal não reavalia o mérito como juiz técnico; o tribunal cassa apenas quando a decisão não possui sustentação probatória mínima; a anulação devolve o mérito ao corpo de jurados por meio de novo julgamento; a porta recursal se fecha após a primeira anulação por esse fundamento (art. 593, § 3º). Nessa chave, o controle judicial não substitui o veredicto, na verdade expurga decisões arbitrárias e reafirma a centralidade democrática do Júri.

Sendo assim, se o tribunal, ao julgar a primeira apelação, entendeu que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos e determinou a realização de novo julgamento, não há razão para, após a absolvição do réu na segunda sessão, permitir nova impugnação pelo mesmo fundamento. Se a condenação foi considerada dissociada das provas, não é coerente sustentar que a absolvição também o seja, sob pena de gerar uma sucessão infinita de julgamentos e comprometer a estabilidade das decisões do Júri (Nucci, 2015).

Por fim, o modelo delineado é coerente com uma ideia de soberania como cláusula de reserva democrática. Soberano é o veredicto popular, não a sua primeira versão imune a qualquer controle. Ao admitir um controle por contrariedade “manifesta” com juízo rescindente e apenas uma vez, o sistema protege o núcleo democrático do Júri, sem renunciar ao compromisso republicano de afastar decisões arbitrárias. Em outras palavras, o conceito de

contrariedade à prova dos autos funciona como cláusula de contenção, preservando a racionalidade mínima do julgamento e restituindo ao povo a última palavra.

4.2 Tema 1.087 do STF: Um contexto jurídico

O Tema de Repercussão Geral n.º 1.087, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185/MG (ARE 1.225.185 RG), trata da possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Em retrospecto, observa-se que o cerne da controvérsia nasceu após a Lei nº 11.689/2008, já que anteriormente cabia à defesa conquistar maioria em cada quesito correspondente às teses apresentadas, o que permitia que mesmo havendo uma maioria ou unanimidade pela absolvição, o réu podia ser condenado se os fundamentos absolutórios fossem distribuídos em teses distintas.

Para exemplificar, imagine-se que três jurados votaram pela legítima defesa real, três pela legítima defesa putativa e um pelo estado de necessidade. Embora todos absolvessem, nenhuma tese isoladamente alcançaria maioria e, no regime antigo, o resultado seria condenatório. A reforma processual eliminou esse descompasso ao unificar as teses absolutórias em um único quesito, previsto no art. 483, § 2º e inciso III, do CPP: “O jurado absolve o acusado?”.

O posicionamento tradicional do Supremo Tribunal Federal reconhecia que o direito ao duplo grau de jurisdição estava amparado no princípio constitucional da ampla defesa, igualmente aplicável ao Tribunal do Júri, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao assegurar aos litigantes e acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Todavia, compreendia-se que a atuação das instâncias superiores deveria ser restrita, de modo que a decisão do Júri só poderia ser reformada quando totalmente destituída de respaldo probatório, pois, existindo qualquer elemento mínimo que corroborasse o veredicto do Conselho de Sentença, não seria legítimo ao tribunal togado modificá-lo (Oliveira, 2023).

Com a introdução do quesito absolutório genérico passou-se aparentemente a permitir, a absolvição por quaisquer fundamentos, abrindo espaço para argumentos baseados em piedade ou clemência. A partir disso, surgiram posições defendendo que a absolvição seria insindicável em grau recursal. Há também quem sustente que o “perdão” ao acusado

configuraria uma tese supralegal, implícita ao ordenamento jurídico e ao papel do Júri ao responder ao quesito genérico (Arcuri, 2023).

A reforma sofreu diversas críticas por parte da doutrina, pois esta teria consolidado um modelo híbrido e disfuncional do Tribunal do Júri brasileiro, ao mesclar a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados, características do sistema *common law*, com a técnica de quesitação típica do *civil law*, mas sem adotar os instrumentos de controle próprios de nenhum dos dois. O resultado foi a formação de um tribunal que mantém o sigilo das votações e a ausência de fundamentação, carece de deliberação coletiva e emprega uma quesitação de inspiração europeia, porém aplicada de modo sintético e pouco transparente, refletindo um pragmatismo norte-americano sem o mesmo grau de racionalidade procedimental (Lopes, 2025).

Uma linha jurisprudencial que blindasse absolvições por clemência colidiria com os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a Corte, há impunidade quando, no conjunto, faltam investigação, persecução, captura, acusação e condenação de responsáveis por violações a direitos protegidos; nessa hipótese, o Estado tem o dever de agir com todos os meios legais disponíveis, sob pena de desproteção às vítimas e seus familiares. Desse modo, o “perdão” não se qualifica como direito subjetivo do réu: cumpre ao Estado responsabilizar penalmente quem atentou contra a vida (Ballan Junior, 2025).

Depois de um período de oscilação jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1.087 e deu solução uniforme à controvérsia. Cabia à Corte decidir se a apelação do Ministério Público é admissível quando a absolvição pelo quesito genérico se revela manifestamente contrária à prova dos autos, bem como esclarecer se a clemência sustentada em plenário pode, por si, legitimar o veredicto absolutório dos jurados (Ballan Junior, 2025).

O caso concreto que deu origem ao precedente analisado teve início em Minas Gerais e tratava de um acusado de tentativa de homicídio que foi absolvido pelo Tribunal do Júri com base em clemência. O Ministério Público interpôs apelação, alegando que a decisão dos jurados era manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, requerendo a cassação do veredicto para a realização de novo julgamento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, manteve a absolvição, entendendo que a soberania dos veredictos impediria a cassação da decisão, emendando:

TESTEMUNHAS - ARGUIÇÃO PRECLUSA – MÉRITO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA – TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO – SOBERANIA DO JÚRI POPULAR – MANUTENÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. I - Fica preclusa a alegação de suspeição de testemunhas que não foram oportunamente contraditadas, na forma do art. 214, do CPP. II - A cassação da decisão por ser manifestamente contrária às provas dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular. III - **A possibilidade de absolvição, pelo Conselho de Sentença, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de intima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular.** V - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base.”

O Ministério Público interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 386, 483, inciso III e § 2º, 490 e 593, inciso III, alínea “d”, e § 3º, todos do Código de Processo Penal, apresentando a seguinte argumentação:

[...] o decism guerreado está concedendo uma extensão inexistente ao artigo 483, III, do CPP e implementando a arbitrariedade nas decisões do Tribunal do Júri, posto que, consoante expressamente reconhece o acórdão, o veredicto popular reconheceu a materialidade e a autoria do crime. Entrementes, o Conselho de Sentença, em resposta ao quesito genérico, absolveu o réu, vindo a decidir de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça, no entanto, inaditimiou o referido recurso, fundamentando sua decisão na necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. O tribunal entendeu que a decisão impugnada estava em conformidade com sua própria jurisprudência, motivo pelo qual considerou incabível o processamento do recurso especial. Na sequência, o *parquet* interpôs agravo em recurso especial, este que também foi desprovido.

O Ministério Público estadual, por sua vez, juntamente com o recurso especial, interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, não admitiu o recurso, sob o argumento de que sua apreciação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo em recurso extraordinário, apontando violação ao artigo 5º, incisos XXXVIII, alínea “c”, e LV, da Constituição Federal. Argumentou que, diferentemente do entendimento adotado na decisão que inadmitiu o recurso, não se buscava a reanálise do conjunto probatório, mas sim a apreciação de questão eminentemente jurídica. Sustentou, ainda, que o

indeferimento do recurso configurou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do direito aos recursos a eles inerentes, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

Diante dessa divergência, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão e, ao julgar o ARE 1.225.185/MG, estabeleceu uma solução intermediária ao fixar as seguintes teses:

1) É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, inciso 3, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;

2) O tribunal de apelação não vai determinar novo júri quando houver apresentação constante em ata de tese que conduz à clemência ao acusado e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas do processo.

Por um lado, a Corte reafirmou o direito de o Ministério Público recorrer quando a absolvição se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, ainda que fundada no quesito genérico. Por outro, reconheceu que os jurados detêm um legítimo poder de clemência, que não pode ser anulado pelas instâncias superiores, desde que a tese tenha sido efetivamente sustentada em plenário e devidamente registrada em ata. Ademais, fixou que o exercício desse poder deve observar limites constitucionais, não podendo o fundamento da clemência contrariar a Constituição Federal nem os precedentes firmados pela Corte no controle de constitucionalidade (Lopes, 2025,).

O precedente reconheceu que o quesito absolutório genérico permite aos jurados absolver o réu com base em fundamentos jurídicos ou extrajurídicos, inclusive por razões de clemência ou compaixão, desde que essas sejam expressamente sustentadas em plenário e registradas em ata. Todavia, caso não haja causa legítima de absolvição, indício mínimo que a justifique, ou se a clemência invocada contrariar preceitos constitucionais, precedentes obrigatórios da Suprema Corte ou as circunstâncias fáticas do processo, o tribunal togado poderá acolher o recurso da acusação e determinar a realização de novo julgamento (Ballan Junior, 2025).

Portanto, restou reforçada a necessidade de racionalidade nas decisões do Conselho de Sentença, que não dispõe de poder para julgar de forma arbitrária. Nesse contexto, a clemência, embora reconhecida como manifestação legítima da consciência moral dos jurados, só poderá ser mantida quando houver requerimento expresso da defesa, devidamente registrado em ata, e desde que não contrarie a Constituição Federal, os precedentes

vinculantes do Supremo Tribunal Federal ou as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, a absolvição por clemência deve encontrar respaldo em elementos que revelem um sentimento autêntico de justiça social e compaixão, sem afastar-se dos limites éticos e jurídicos que orientam o exercício da soberania popular no Tribunal do Júri.

4.3 A apelação como instrumento de controle da racionalidade do veredicto fundado no quesito genérico

A controvérsia acerca da compatibilidade entre o veredicto absolutório genérico e a necessidade de lastro no conjunto probatório autos, conforme já amplamente debatido, atingiu seu ápice com o julgamento do Tema 1.087 pelo Supremo Tribunal Federal, que enfrentou a aparente tensão entre a soberania dos veredictos e o controle da racionalidade. O ponto central da discussão consistiu em saber se a interposição de apelação pelo Ministério Público, diante de absolvição fundada no quesito genérico, violaria o preceito constitucional de soberania ou se representaria legítimo instrumento de preservação da racionalidade decisória e da coerência probatória.

Sob um aspecto procedimental, a apelação é um dos mais relevantes instrumentos no de controle das decisões judiciais no processo penal, decorrente diretamente do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No contexto do Tribunal do Júri, esse controle recursal assume contornos específicos, pois deve coexistir e limitar o princípio da soberania dos veredictos, igualmente protegido pela Constituição, e por esse motivo suscitando tantos debates jurisprudenciais e doutrinários.

Da leitura do artigo. 482, caput, do CPP extrai-se que “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. O parágrafo único do referido artigo traz as fontes dos quesitos: “[...] os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes”. Dessa forma, os jurados não possuem liberdade para decidir da maneira que lhes parecer mais adequada devendo inclusive, responder ao quesito genérico “o jurado absolve o acusado?”, com base nas teses sustentadas pelas partes.

Badaró (2024, p. 284) ensina que apesar do Júri ser soberano “não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados”. Com isso, o doutrinador entende pela viabilidade do recurso de apelação em caso de decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, com previsão

no artigo 593, III, “d” do CPP.

Cavalcante Segundo e Santiago (2015), assim como parte da doutrina, sustentam que o recurso com base no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, é admitido somente contra as decisões condenatórias do júri, em primeiro lugar, em razão do quesito obrigatório absolutório genérico, em segundo, porque a soberania dos veredictos configura uma garantia voltada à proteção da plenitude de defesa e à preservação da presunção de inocência do acusado.

Para esses doutrinadores, a apelação fundada na contrariedade à prova dos autos deve ser restrita às decisões condenatórias, uma vez que não há quesito genérico de condenação, mas apenas de absolvição. Assim, a condenação proferida pelos jurados deve estar necessariamente amparada no conjunto probatório constante dos autos. Além disso, em observância ao princípio da plenitude de defesa, é imprescindível reconhecer o direito da defesa de interpor apelação quando a decisão condenatória se mostrar manifestamente contrária às provas produzidas

Contudo, de forma majoritária a doutrina e a jurisprudência convergem para a possibilidade de interposição da apelação ministerial contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. Rangel (2018), ao tratar sobre o tema afirma que o recurso servirá somente para a defesa caso assim a lei dispor, seguindo o princípio da taxatividade, dessa forma, vigora para ambas as partes o referido recurso.

Na mesma linha, Nucci (2016, p. 938) defende a possibilidade de a acusação interpor apelação com base no art. 593, III, ‘d’, do CPP, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos:

Entretanto, o duplo grau de jurisdição não pode ser retirado do órgão acusatório. Em primeiro lugar, quando a defesa promove a sua sustentação em plenário as teses são inscritas em ata. Por isso, o Tribunal poderá tomar conhecimento de todas e verificar se a absolvição assumida pelo Conselho de Sentença é ilógica ou guarda alguma harmonia com qualquer delas. Em segundo lugar, o Tribunal poderá avaliar as provas constantes dos autos e chegar à conclusão de que a absolvição não era cabível, qualquer que fosse a razão adotada pelos jurados. Remete-se o caso a novo julgamento e o Tribunal Popular novamente se reúne. Em nome da soberania, se decidir absolver, pela segunda vez, torna-se definitivo o veredicto”.

Se, por um lado, o Tribunal do Júri representa a voz da sociedade no julgamento dos crimes mais graves, por outro, é inegável que essa voz não pode estar completamente dissociada da lógica e da razoabilidade exigidas pelo processo penal. Quanto aos limites da soberania dos veredictos, percebe-se que a imposição de limites às decisões proferidas pelo conselho de sentença reafirma o caráter democrático da instituição do Júri, impedindo que as

decisões sejam injustas (Azevedo, 2011).

A preocupação com a racionalidade da decisão, inclusive quanto às absolvições arbitrárias, é plenamente justificável, uma vez que os jurados proferem seus veredictos por meio de respostas afirmativas ou negativas aos quesitos elaborados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, sem a exigência de fundamentação explícita. Essa dinâmica conduz à compreensão de que o Conselho de Sentença decide com base em sua íntima convicção.

Ainda que os jurados não estejam sujeitos ao dever de fundamentar suas decisões, diferentemente dos magistrados togados, a soberania de seus veredictos deve se apoiar em parâmetros de racionalidade e respeito à dignidade humana, pilares do Estado Democrático de Direito. Quando a decisão do Júri se afasta das provas produzidas ou viola esses princípios, sua legitimidade é comprometida, tornando-se passível de anulação por evidenciar descompasso com os valores que orientam a justiça penal (Faria, 2025).

Em outras palavras, não é porque os jurados decidem por íntima convicção que a decisão pode estar desamparada das provas dos autos, não sendo suficiente a afirmação de que tais provas seriam meros meios de convencimento, sem caráter vinculativo. Essa afirmação talvez fizesse sentido em contextos históricos mais antigos, quando o jurado deveria ter conhecimento pessoal dos fatos.

Isso porque, nas primeiras experiências históricas do júri, seus integrantes eram escolhidos justamente por possuírem conhecimento pessoal sobre os fatos em julgamento, o que representa um contraste marcante com o modelo contemporâneo, no qual o jurado é concebido como uma “lousa em branco”, cuja compreensão se forma a partir do contraditório oral e se consolida no momento da deliberação. Assim, as origens do *common law* revelam uma concepção oposta àquela adotada pelo sistema atual (Schiavo, 2024).

É de se recordar que, instância superior, ao reconhecer que o veredicto se mostra manifestamente contrário às provas, não substitui a decisão dos jurados por outra, mas apenas a cassa, devolvendo o caso ao Júri para um novo julgamento. Trata-se, portanto, do exercício de um juízo rescindente (*judicium rescindens*) – que anula o veredicto anterior por vício de racionalidade ou desconexão probatória – e não de um juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que implicaria reexaminar o mérito da causa e substituir a vontade soberana dos jurados (Campos, 2018).

Ao examinar a compatibilidade entre o quesito genérico e o controle jurisdicional das decisões do Júri, o Supremo Tribunal Federal alinhou-se, ainda que implicitamente, às diretrizes internacionais que repudiam decisões arbitrárias e irracionais. O entendimento do STF fixado no Tema 1.087 (ARE 1.225.185/MG) demonstra adesão aos mesmos parâmetros

de racionalidade e motivação mínima exigidos pelas cortes internacionais, consolidando a compreensão de que a soberania dos veredictos não é absoluta, mas deve coexistir com o dever de racionalidade e coerência próprios de um julgamento justo (Suxberger, 2025).

A decisão do Supremo reafirma que a apelação pode ser utilizada para impugnar veredictos manifestamente contrários à prova dos autos, consolidando a necessidade de racionalidade na atuação do Conselho de Sentença, que não detém liberdade para julgar de forma arbitrária. Além disso, o Tribunal reconhece a existência de cláusulas proibitivas ao poder de clemência dos jurados, vedando absolvições que contrariem o texto constitucional, os precedentes vinculantes da Corte e as circunstâncias concretas do processo (Ballan Junior, 2025).

É cediço que tanto a soberania dos veredictos, quanto a possibilidade recursal, possuem substrato em princípios de status constitucional, de modo que para que o conflito entre eles se resolva admite-se a mitigação da soberania dos veredictos para que se preserve o princípio do duplo grau de instrução, este que por sua vez também sofre limitação, ao permitir o recurso de apelação, mas proibir a substituição da decisão (Ansanelli Júnior, 2005).

Dessa forma, a apelação com base no artigo 593, III, “d”, do CPP não representa uma afronta à soberania, mas um instrumento de preservação da legitimidade democrática do Tribunal do Júri, garantindo que a justiça popular continue sendo expressão da vontade do povo, sem abdicar dos parâmetros de racionalidade, dignidade e justiça que sustentam o Estado de Direito.

Nessa ótica, ainda que o Conselho de Sentença não esteja obrigado a apresentar fundamentação expressa, a ausência de motivação não impede o controle da racionalidade do veredicto. Quando o resultado do julgamento se afasta de modo evidente do conjunto probatório, o tribunal de segundo grau pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo júri. O Supremo Tribunal Federal entende que esse mecanismo é compatível com a soberania dos veredictos, pois concilia a preservação da decisão popular com a necessidade de assegurar um filtro institucional apto a impedir decisões carentes de suporte probatório mínimo (Bertaia, 2025).

Assim, o STF ao admitir o controle de racionalidade de decisões absolutórias em casos extremos entendeu que isto não necessariamente viola o princípio da soberania. Aliás, tal posicionamento demonstra que a soberania dos veredictos não ostenta natureza absoluta, sendo passível de relativização em alguns casos, assim como outros direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico.

Sobre a possibilidade de limitação aos direitos fundamentais, Branco (2007, p. 230-

231) ressalta:

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Até o elementar direito á vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Portanto, a tese firmada no Tema 1.087 do STF não elimina a soberania dos veredictos, mas impõe limites a ela diante de situações em que a decisão do Júri esteja completamente afastada do conteúdo probatório dos autos. O desafio que se impõe ao intérprete do Direito é equilibrar a necessidade de preservar a autoridade da decisão popular com a exigência de que o processo penal se mantenha racional, justo e vinculado à prova dos fatos.

O que se observa, na verdade, é que o Tema 1.087 demonstra que a soberania dos veredictos e o controle recursal não são forças antagônicas, mas complementares. A apelação atua como um instrumento de racionalização, impedindo que o exercício da soberania se converta em arbitrariedade, enquanto a soberania, por sua vez, assegura que a justiça penal continue refletindo a voz do povo e não apenas a técnica judicial. Assim, o STF reafirmou a compatibilidade entre a democracia participativa e a racionalidade constitucional, pilares indispensáveis à legitimidade do Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que o Tema 1.087 consolidou um modelo de controle epistêmico das decisões do júri, em que a soberania e a racionalidade coexistem como elementos indissociáveis de um mesmo ideal democrático. A decisão do STF preserva o caráter popular do Tribunal do Júri, mas exige que a manifestação da vontade do povo, enquanto expressão da justiça, se mantenha em conformidade com a prova e com os princípios constitucionais que sustentam o Estado de Direito.

5 CONCLUSÃO

O estudo analisou a apelação no procedimento do júri e os limites da soberania dos veredictos à luz do Tema 1.087 do STF, com foco na compatibilização entre a autoridade democrática do Conselho de Sentença e o controle jurisdicional mínimo de racionalidade. Partiu-se da evolução histórica e principiológica do Tribunal do Júri, da reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 – especialmente o quesito absolutório genérico – e, por fim, do exame do precedente vinculante que admitiu a anulação de absolvições manifestamente contrárias às provas dos autos.

A pertinência do tema revelou-se elevada no plano científico e institucional porque alcançou princípios constitucionais sensíveis (soberania dos veredictos, plenitude de defesa, duplo grau de jurisdição) e incidiu diretamente sobre a legitimidade do julgamento popular. Socialmente, o debate mostrou-se relevante por equilibrar participação democrática e segurança jurídica; academicamente, permitiu refinar critérios de racionalidade probatória; e, sob o ponto de vista do pesquisador, justificou-se a partir da necessidade de esclarecer os limites constitucionais do controle recursal sobre decisões do júri.

O objetivo geral consistiu em aferir a compatibilidade do Tema 1.087 com a soberania dos veredictos. Tal objetivo foi alcançado ao demonstrar que o precedente não substituiu a decisão popular, mas instituiu um juízo rescindente excepcional, devolvendo o mérito a novo júri quando o veredicto se mostrou divorciado do acervo probatório. Quanto aos objetivos específicos, verificou-se: (i) a evolução histórica e os princípios estruturantes do júri foram mapeados; (ii) os fundamentos jurídicos do quesito genérico foram descritos e situados constitucionalmente; (iii) os impactos do Tema 1.087 sobre a autonomia do Conselho de Sentença foram avaliados; e (iv) o equilíbrio entre soberania e controle judicial foi examinado sob o prisma da prevenção de arbitrariedades.

No tocante às hipóteses, concluiu-se que: (a) a permissão de novo julgamento, nos moldes do Tema 1.087, mitigou a soberania em extensão estritamente funcional, sem esvaziá-la, porquanto preservou a última palavra ao corpo de jurados em novo veredicto; e (b) o controle recursal das absolvições pelo quesito genérico não descaracterizou o júri como instância democrática, desde que observado o padrão elevado de intervenção (manifestamente contrária à prova) e a vedação à substituição do mérito pelos tribunais togados. Assim, a mitigação verificada apresentou-se compatível com a Constituição, porque voltada à filtragem de decisões arbitrárias.

Respondendo ao problema de pesquisa, assentou-se que a autorização para novo julgamento respeitou a soberania dos veredictos quando observadas as balizas definidas: controle de racionalidade mínima, juízo apenas rescindente, uma única oportunidade recursal por contrariedade manifesta e retorno do caso ao julgamento popular. Não houve, portanto, interferência indevida, mas a construção de um ponto de equilíbrio entre democracia deliberativa e coerência probatória.

Quanto aos resultados, registrou-se que: (i) o quesito absolutório genérico ampliou a liberdade decisória do júri, exigindo, em contrapartida, um critério claro para aferir contrariedade “manifesta” à prova; (ii) o Tema 1.087 consolidou a possibilidade de apelação também contra absolvições, sem conferir ao tribunal o poder de substituir o veredicto; (iii) a soberania foi reafirmada como cláusula de reserva democrática, porém compatível com limites voltados a impedir irracionalidade decisória; e (iv) o modelo resultante pode ser descrito como um controle epistêmico apto a resguardar a integridade do sistema.

Ainda quanto à coerência interna do sistema recursal, observou-se que o efeito devolutivo adstrito, a unirecorribilidade e a excepcionalidade da cassação funcionaram como travas institucionais para evitar revisionismo amplo das decisões populares. Esse arranjo preservou o protagonismo do Conselho de Sentença e, simultaneamente, desestimulou veredictos arbitrários, reforçando a credibilidade pública do júri.

Em suma, a pesquisa concluiu que a soberania dos veredictos permanece como núcleo essencial do Tribunal do Júri, porém não absoluta: admite mitigação pontual quando a decisão afronta de modo evidente o conjunto probatório. O Tema 1.087 não converteu o júri em julgamento técnico, mas reafirmou que a voz do povo deve conviver com um patamar mínimo de racionalidade, sob pena de comprometer a justiça do caso concreto e a confiança social na instituição.

Como sugestões para pesquisas futuras, propõe-se: (i) estudos empíricos sobre a aplicação do padrão de “manifesta contrariedade” nos tribunais, com recorte por tipos de prova (pericial, testemunhal, indiciária) e por resultados (absolvição/condenação); (ii) análise comparada com sistemas de júri em outros ordenamentos quanto a controles de racionalidade e clemência; (iii) investigação sobre técnicas de deliberação de jurados e seus impactos na coerência decisória; e (iv) avaliação dos efeitos do Tema 1.087 sobre taxas de reforma, duração do processo e percepção de legitimidade por réus, vítimas e operadores do direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roger Paulo Giaretta de. Tribunal do Júri – Ampla defesa diferente de plenitude de defesa – Novidade de tese na tréplica – Possibilidade. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 26-46, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/10808>. Acesso em: 26 out. 2025.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ARCURI, Sílvio José Farinholi. **Elementos para análise e controle dos discursos no Processo Penal do Júri**. 2023. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40070>. Acesso em: 26 out. 2025.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; GOINSKI, Marlon Purkot; BANDINI, Giulia Araújo de Avelar. Em busca de uma maior racionalidade na tomada de decisão pelo júri: atualidades e perspectivas. **Revista Direito (FAE)**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 50–94, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://revistadireito.fae.emnuvens.com.br/direito/issue/view/10>. Acesso em: 26 out. 2025.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2017.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. É temerário admitir que o STF pode 'criar' um novo conceito de trânsito em julgado. **Conjur**, 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-03/badaro-stf-nao-criar-conceito-transito-julgado#author>. Acesso em: 26 out. 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BALLAN JUNIOR, Octahydes. Racionalidade decisória nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri**. Brasília: CEUB, 2025. p. 154-190. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>. Acesso em: 30 out. 2025.
- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.
- BERTAIA, Vinícius Almeida. Desafios probatórios no Tribunal do Júri: peso, valor e lacunas probatórias frente ao dever de fundamentação das decisões. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri**. Brasília: CEUB, 2025. p. 326-359. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>. Acesso em: 30 out. 2025.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.225.185/MG**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 3 out. 2024. Acórdão publicado em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.087**. Brasília: STF, 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 141.598/GO**, Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator p/ Acórdão: Ministro Og Fernandes, julgado em 17 maio 2011, Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200901342281. Acesso em: 21 nov. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO, Alexandra Del Amore de; ARRUDA, Rejane Alves de. Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri. Contemporânea – **Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 3, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/408>. Acesso em: 26 out. 2025.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. Femicídio privilegiado é compatível com o sistema jurídico de proteção à mulher em vigor no Estado brasileiro? *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri**. Brasília: CEUB, 2025. p. 130-153. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>. Acesso em: 30 out. 2025.

FERRER-BLETRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Sinopses Jurídicas – Processo Penal – Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623743/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Ronald Gomes. O paradoxo da íntima convicção: soberania do júri, legalidade e os desafios da racionalidade democrática. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri**. Brasília: CEUB, 2025. p. 238-273. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>. Acesso em: 30 out. 2025.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal** – Volume Único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 27 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do Júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios – análise e propostas para o quesito genérico**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento, Área de concentração: Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Escola de Direito do Brasil – EDIRB, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4910>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVO, Nicolás. **El juicio por jurados: análisis doctrinal y jurisprudencial**. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2024, v. 1.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitución**. Tradução de Francisco Ayala. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996.

SILVA, Hélio. **1889: a República não esperou o amanhecer**. Porto Alegre: L&PM, 2005.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista de. **Tribunal do júri: precedente histórico, linha evolutiva e sua consolidação em face do Estado de direito brasileiro**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/58550>. Acesso em: 27 out. 2025.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O dever de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri: parâmetros interpretativos a partir do controle de convencionalidade. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE

JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri**. Brasília: CEUB, 2025. p. 29-57. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>. Acesso em: 30 out. 2025.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização**. Curitiba: Juruá, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. São Paulo: Saraiva, 1994.